



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PAUTA DA 25^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**14/05/2024
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

Presidente: Senador Flávio Arns

Vice-Presidente: Senadora Professora Dorinha Seabra



Comissão de Educação e Cultura

**25^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 14/05/2024.**

25^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 5665/2023 - Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	11
2	PL 454/2022 - Não Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	23
3	PL 3505/2023 - Terminativo -	SENADOR WILDER MORAIS	42
4	PL 4656/2020 - Não Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	60
5	PL 5068/2023 - Não Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	74
6	PL 3639/2019 - Não Terminativo -	SENADORA SORAYA THRONICKE	92

7	PL 1227/2023 - Terminativo -	SENADORA DANIELLA RIBEIRO	102
8	PL 528/2024 - Terminativo -	SENADOR CID GOMES	112
9	PL 6207/2023 - Terminativo -	SENADOR ROMÁRIO	120
10	PL 1434/2019 - Terminativo -	SENADOR ROMÁRIO	128

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

VICE-PRESIDENTE: Senadora Professora Dorinha Seabra

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES	SUPLENTES			
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900 AL 3303-6083 PB 3303-5934 / 5931 PI 3303-6130 / 4078 PB 3303-2252 / 2481 RO 3303-2470 / 2163 MG 3303-3100 / 3116 RN 3303-1148 CE 3303-6460 / 6399 DF 3303-6049 / 6050	1 Ivete da Silveira(MDB)(3)(6) 2 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)(6) 3 Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)(6) 4 Alessandro Vieira(MDB)(3)(6)(7)(8) 5 Leila Barros(PDT)(3) 6 Plínio Valério(PSDB)(3) 7 VAGO(16) 8 VAGO 9 VAGO 10 VAGO	SC 3303-2200 AC 3303-2115 / 2119 / 1652 MS 3303-1775 SE 3303-9011 / 9014 / 9019 DF 3303-6427 AM 3303-2898 / 2800
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(3)				
Efraim Filho(UNIÃO)(3)				
Marcelo Castro(MDB)(3)				
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)				
Confúcio Moura(MDB)(3)				
Carlos Viana(PODEMOS)(3)				
Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)				
Cid Gomes(PSB)(3)				
Izalci Lucas(PL)(3)				
Jussara Lima(PSD)(2)	Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)	PI 3303-5800 RN 3303-2371 / 2372 / 2358 MS 3303-6767 / 6768 GO 3303-2092 / 2099 CE 3303-5940 RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235 PE 3303-2423 PR 3303-6301	1 Irajá(PSD)(2) 2 Lucas Barreto(PSD)(2) 3 VAGO(2)(14) 4 Daniella Ribeiro(PSD)(2) 5 Sérgio Petecão(PSD)(2) 6 Fabiano Contarato(PT)(2) 7 Jaques Wagner(PT)(2) 8 Humberto Costa(PT)(2) 9 VAGO	TO 3303-6469 / 6474 AP 3303-4851 PB 3303-6788 / 6790 AC 3303-4086 / 6708 / 6709 ES 3303-9054 / 6743 BA 3303-6390 / 6391 PE 3303-6285 / 6286
Zenaide Maia(PSD)(2)				
Nelsinho Trad(PSD)(2)				
Vanderlan Cardoso(PSD)(2)				
VAGO				
Janaína Farias(PT)(24)(2)				
Paulo Paim(PT)(2)				
Teresa Leitão(PT)(2)				
Flávio Arns(PSB)(2)				
Wellington Fagundes(PL)(17)(1)(11)(21)(20)	Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775 RJ 3303-6640 / 6613 ES 3303-6370 SP 3303-1177 / 1797 RO 3303-2714	1 Eduardo Gomes(PL)(1)(11) 2 Zequinha Marinho(PODEMOS)(1)(11) 3 Rogerio Marinho(PL)(1)(11) 4 Wilder Moraes(PL)(12) 5 Marcos Rogério(PL)(18)(19)	TO 3303-6349 / 6352 PA 3303-6623 RN 3303-1826 GO 3303-6440 RO 3303-6148
Carlos Portinho(PL)(1)(11)				
Magno Malta(PL)(1)(11)				
Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)(11)				
Jaime Bagatollo(PL)(23)(18)(19)(22)				
Romário(PL)(1)(5)(10)	Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)	RJ 3303-6519 / 6517	1 Esperidião Amin(PP)(1)(5)(10)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Laércio Oliveira(PP)(1)(10)		SE 3303-1763 / 1764	2 Dr. Hiran(PP)(1)(10)	RR 3303-6251
Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)(10)		DF 3303-3265	3 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)(10)	RS 3303-1837

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta, Astronauta Marcos Pontes, Laércio Oliveira, Esperidião Amin e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Romário, Eduardo Gomes, Zequinha Marinho, Rogerio Marinho, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Jussara Lima, Zenaide Maia, Nelsinho Trad, Vanderlan Cardoso, Augusta Brito, Paulo Paim, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Irajá, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Daniella Ribeiro, Sérgio Petecão, Fabiano Contarato, Jaques Wagner e Humberto Costa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Efraim Filho, Marcelo Castro, Veneziano Vital do Rêgo, Confúcio Moura, Carlos Viana, Styvenson Valentim, Cid Gomes e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Marcio Bittar, Soraya Thronicke, Alan Rick, Ivete Silveira, Leila Barros e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Flávio Arns e Cid Gomes Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Romário foi designado membro titular e o Senador Esperidião Amin, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).
- (6) Em 10.03.2023, os Senadores Ivete da Silveira, Marcio Bittar, Soraya Thronicke e Alan Rick foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (7) Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).
- (8) Em 15.03.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLDEM).
- (9) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (10) Em 31.03.2023, os Senadores Romário (vaga cedida ao PL), Laércio Oliveira e Damares Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Esperidião Amin, Dr. Hiran e Hamilton Mourão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS, para compor a Comissão (Ofs. nºs 69/2023-BLVANG e 4/2023-GABLID/BLPPREP).
- (11) Em 31.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta e Astronauta Marcos Pontes foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Gomes, Zequinha Marinho e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 69/2023-BLVANG).
- (12) Em 04.04.2023, o Senador Wilder Moraes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 75/2023-BLVANG).
- (13) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (14) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (15) Em 30.05.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Professora Dorinha Seabra Vice-Presidente deste colegiado, em razão de renúncia do Senador Cid Gomes (Of. 146/2023-CE).

-
- (16) Em 05.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 107/2023-BLDEM).
- (17) Em 11.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 129/2023-BLVANG).
- (18) Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo nesta Comissão ao Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 81/2023-GLMDB).
- (19) Em 24.10.2023, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro titular e o Senador Marcos Rogério, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 154/2023-BLVANG).
- (20) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (21) Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 171/2023-BLVANG).
- (22) Em 29.11.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaime Bagattoli, que deixa de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 183/2023-BLVANG).
- (23) Em 26.02.2024, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 005/2024-BLVANG).
- (24) Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:

SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA MANO DA SILVA TAVARES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3498
FAX:

ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA PLENÁRIO 15
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3498
E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 14 de maio de 2024
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

25^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Retificações:

1. Inclusão dos itens 9 e 10. (10/05/2024 14:42)
2. Correção do tipo de relatório do item 9. (10/05/2024 15:03)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 5665, DE 2023

- Terminativo -

Prorroga, até 31 de dezembro de 2028, a vigência do Plano Nacional de Educação aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Autoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 454, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre compartilhamento e publicização de dados e microdados coletados no recenseamento anual a que se refere o inciso I do § 1º do art. 5º da referida Lei e na realização de censos educacionais.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Pela aprovação do projeto e da Emenda nº 1, nos termos do substitutivo que apresenta

Observações:

1. *Em 05/03/2024, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.*
2. *Em 28/02/2024, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do Senador Flávio Arns (PSB/PR).*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Emenda 1 \(CE\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 3505, DE 2023

- Terminativo -

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal de Rio Verde (UFRV), por desmembramento do campus Rio Verde do Instituto Federal Goiano.

Autoria: Senador Vanderlan Cardoso

Relatoria: Senador Wilder Moraes

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CE\)](#)**ITEM 4****PROJETO DE LEI N° 4656, DE 2020****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 – Lei de Cotas nas Instituições Federais de Educação Superior e de Ensino Técnico de Nível Médio, e dá outras providências, para assegurar a continuidade das cotas e sua aplicação às instituições particulares de ensino.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Pelo arquivamento

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CE\)](#)**ITEM 5****PROJETO DE LEI N° 5068, DE 2023****- Não Terminativo -**

Institui a Semana Nacional de Incentivo à Educação Política no âmbito do ensino fundamental II e médio no país.

Autoria: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela conversão do projeto em indicação ao Poder Executivo, nos termos do art. 133, inciso V, alínea “e”, do RISF

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CE\)](#)**ITEM 6****PROJETO DE LEI N° 3639, DE 2019 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 249, DE 2018)****- Não Terminativo -**

Institui o projeto Adote um Museu e o Dia Nacional do Museu, para incentivar ações de preservação e de valorização da memória histórica, artística e cultural por meio de doação de bens.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Soraya Thronicke

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:
[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI N° 1227, DE 2023

- Terminativo -

Altera a Lei nº 14.555, de 25 de abril de 2023, para reconhecer as quadrilhas juninas como manifestação da cultura nacional.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Daniella Ribeiro

Relatório: Pela aprovação com uma emenda que apresenta

Observações:

1. A matéria constou da pauta da reunião do dia 07/05/2024.
2. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a(s) emenda(s), nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:
[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI N° 528, DE 2024

- Terminativo -

Reconhece o evento “Evangelizar é Preciso”, realizado no município de Fortaleza, no estado do Ceará, como manifestação da cultura nacional.

Autoria: Senadora Augusta Brito

Relatoria: Senador Cid Gomes

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI N° 6207, DE 2023

- Terminativo -

Declara o Município de Nova Friburgo, no Estado do Rio de Janeiro, como a Suíça Brasileira.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Romário

Relatório: Pela aprovação com uma emenda que apresenta

Observações:

1. A matéria constou da pauta da reunião do dia 23/04/2024.

Textos da pauta:
[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI N° 1434, DE 2019

- Terminativo -

Confere o título de Capital Nacional do Incentivo às Microempresas e Pequenas Empresas ao Município de Três Rios, no Estado do Rio de Janeiro.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Romário

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria constou da pauta da reunião do dia 23/04/2024.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5665, DE 2023

Prorroga, até 31 de dezembro de 2028, a vigência do Plano Nacional de Educação aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

AUTORIA: Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Prorroga, até 31 de dezembro de 2028, a vigência do Plano Nacional de Educação aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 2028, a vigência do Plano Nacional de Educação aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 25 de junho de 2024, o Plano Nacional de Educação (PNE) ora em vigor, aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, terá sua validade expirada. A nossa experiência pós-Constituição de 1988 tem evidenciado certa displicência dos poderes públicos envolvidos com o macroplanejamento educacional do País, a se tomar como referencial o histórico de apresentação dos planos nacionais de educação mais recentes.



Assinado eletronicamente por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5634801249>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O PNE 2001-2011, originário do Projeto de Lei nº 4.155, de 1998, apresentado à Câmara dos Deputados em março daquele ano, acumulou, pelo menos, três anos de análise no Congresso Nacional, pois só veio a se transformar em lei em 9 de janeiro de 2001.

De igual modo, o atual PNE (2014-2024), que é originário do Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, de autoria do Poder Executivo, embora não tenha tido uma discussão permanente e intensa durante sua tramitação no Parlamento, também enfrentou uma tramitação morosa, perfazendo cerca de três anos e meio.

À vista desse histórico, é de se imaginar, até por cautela, que a discussão do novo PNE não terá tratamento diferente. Ao contrário, com a polarização política na sociedade brasileira na última década, é possível que a análise desse novo instrumento padeça de uma postergação de consenso ainda maior do que a observada nos planejamentos anteriores.

Com efeito, é preciso que nos antecipemos no sentido de evitar um vácuo legislativo no planejamento educacional do País, por menor que seja duração. A essa altura um apagão no planejamento da área poderia gerar consequências irreversíveis, haja vista o atraso a que fomos submetidos em decorrência da pandemia da covid-19.

Não custa recordar, que os resultados do vácuo de 2011-2014 só não foram de maior gravidade porque a União já vinha implementando, no âmbito de alguns programas governamentais, uma série de medidas que viriam a integrar, como metas e estratégias, o PNE que se avizinhava.

Por essas razões, entre outras, é que propomos, por meio deste projeto, a prorrogação do atual PNE até 31 de dezembro de 2028, um lapso temporal de pouco mais de quatro anos. A nosso sentir, em razão da experiência acumulada, trata-se de prazo razoável para a apreciação aprofundada e circunstanciada da proposta que vier a ser apresentada ao Congresso Nacional para o macroplanejamento educacional do próximo decênio.

A favor dessa medida, infelizmente conta o fato de acumularmos metas do planejamento atual que remanescem por ser





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

cumpridas. E são quase todas. Contudo, entre, as mais críticas, a nosso juízo, estão as que dizem respeito à garantia de oportunidade de vagas em creches, na educação profissional técnica de nível médio, à melhoria do índice de desenvolvimento dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio, crucial para a redução do analfabetismo funcional.

A propósito, é com imensa tristeza que constatamos uma redução tão lenta na taxa de analfabetismo do País, que nem conseguimos mais acreditar que o ciclo de reprodução dessa mazela tenha sido interrompido. Parece que o sistema continua apresentando falhas que precisamos enfrentar para evitar a reposição do contingente de analfabetos adultos nas próximas gerações.

Dessa forma, há muitas metas do atual PNE cuja oportunidade de realização ainda se mostra relevante, a ponto de, inevitavelmente, imaginar-se que constarão do futuro planejamento do País para a área. Com efeito, a prorrogação desse plano permitirá que mantenhamos algum foco na direção anteriormente traçada, com o mínimo de fundamentação e sustentação fática. Isso é crucial para a definição de prioridades e a otimização do investimento em educação, até que tenhamos redefinido esses rumos e objetivos para um próximo decênio, de limiar ainda incerto.

Assim, reafirmando a importância do aprendizado anterior da apreciação dos projetos de lei que acabaram por consubstanciar as Leis nº 10.172, de 2001, e nº 13.005, de 2014, e apesar de a realidade educacional brasileira se haver tornado ainda mais complexa e suas urgências ainda mais desafiadoras na última década, imaginamos que um horizonte de cinco anos parece razoável para que o Brasil discuta, com a necessária acuidade, as questões atinentes ao próximo PNE.

Em todo caso, se Executivo e Parlamento conseguirem um alinhamento de atuação e a aprovação do novo plano em menor lapso temporal, ou mesmo tempo hábil, nada impede que a lei pertinente revogue a norma que decorrer deste projeto, podendo aproveitá-la, inclusive para definir, em relação ao novo plano, uma validade que coincida com o ano letivo ou orçamentário.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Dada a urgência e relevância da questão, contamos com a compreensão dos nobres Pares para aprovação deste projeto com a maior brevidade possível.

Sala das Sessões, novembro de 2023

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- urn:lex:br:federal:lei:1998;4155

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;4155>

- Lei nº 10.172, de 9 de Janeiro de 2001 - Lei do Plano Nacional de Educação; Lei do PNE - 10172/01

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001;10172>

- urn:lex:br:federal:lei:2010;8035

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;8035>

- Lei nº 13.005, de 25 de Junho de 2014 - LEI-13005-2014-06-25 - 13005/14

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;13005>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.665, de 2023, da Senadora Professora Dorinha Seabra, que *prorroga, até 31 de dezembro de 2028, a vigência do Plano Nacional de Educação aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), para decisão em sede terminativa, o Projeto de Lei nº 5.665, de 2023, de autoria da Senadora Professora Dorinha Seabra, que prorroga até o dia 31 de dezembro de 2028 a vigência do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

A vigência da lei em que se transformar a proposição será imediata.

Na justificação, a autora argumenta que a prorrogação do atual PNE permitirá que se mantenha algum foco na direção anteriormente traçada, com o mínimo de fundamentação e sustentação fática, até que se tenham redefinido esses rumos e objetivos para um próximo decênio.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Não foram oferecidas emendas ao PL.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 5.665, de 2023, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Por se tratar de matéria sujeita ao exame em caráter terminativo por esta Comissão, cabe-nos analisar também a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa do projeto.

A proposição se mostra constitucional e regimentalmente adequada ao fim pretendido. Sob o aspecto material, ampara-se na competência legislativa privativa da União para legislar sobre norma educacional de caráter geral, conforme art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal (CF). Além disso, o PL não adentra em assunto de iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõem os arts. 61 e 84 da CF. Apresenta-se ainda conforme a boa técnica legislativa.

Em termos de mérito, julgamos que o PL atende a requisitos de conveniência e oportunidade, pois visa a contribuir de forma positiva para superar uma realidade lamentável: o PNE em vigor infelizmente não tem sido cumprido de forma adequada. Essa situação tem sido apontada por diferentes instâncias governamentais e da sociedade civil. Podemos citar, a título de exemplo, a própria CE do Senado Federal, que em 2023 realizou uma série de audiências públicas para debater o tema; e o Tribunal de Contas da União (TCU), que tem elaborado relatórios periódicos de acompanhamento do Plano. Vale ressaltar que essas duas instituições são mencionadas no art. 5º da Lei do PNE como instâncias de monitoramento contínuo e de avaliação periódica da execução e do cumprimento das Metas do Plano, junto com o Ministério da educação, a Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, o Conselho Nacional de Educação e o Fórum Nacional de Educação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Nesse sentido, é interessante mencionar ainda o trabalho realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), para atender à previsão, no § 2º do mesmo art. 5º, de que aquela instituição publique, a cada dois anos, ao longo do período de vigência do PNE, estudos para aferir a evolução no cumprimento das Metas do Plano, com informações organizadas por ente federado e consolidadas em âmbito nacional. O INEP lançou, assim, quatro edições do chamado “Relatório de Monitoramento do PNE”, acrescidas de uma Linha de Base, apresentando indicadores e análises para um entendimento aprofundado dos desafios do Plano. Além disso, a instituição mantém o “Painel de Monitoramento do PNE”, atualizado anualmente, que permite um acesso simplificado e interativo por parte dos usuários aos dados constantes nos relatórios.

Segundo o último desses relatórios do Inep, publicado em 2022, o nível de execução do PNE 2014-2024 não passa de 40%. O documento identifica inclusive alguns retrocessos.

A título de exemplo, citamos a Meta 2, que trata de ofertar o ensino fundamental para todas as crianças brasileiras. A cobertura entre 2020 e 2021, entretanto, foi, segundo o Inep, de apenas 95,9%, índice abaixo do de 2013 (96,9%). A referida Meta trata ainda de garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam o ensino fundamental na idade recomendada, mas, segundo o INEP, o índice alcançado no mesmo período foi de apenas 81,1%. Vale ressaltar, dessa forma, que os meses que nos restam em termos de vigência do atual PNE provavelmente não serão suficientes para que se atinja a pretendida universalização do ensino fundamental no País.

Considerando-se que tal situação se reproduz em diversas outras Metas e Estratégias, bem como em outras avaliações, parece-nos claro que prorrogar o prazo para a consecução do PNE atual pode representar o reconhecimento de que ele ainda apresenta relevância e que, em função de eventos tais como a pandemia de covid-19, o País precisa de mais tempo para concretizá-lo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

Há que se lembrar, nesse contexto, que permanecem atuais e imprescindíveis (e não cumpridas na totalidade) as dez diretrizes anotadas no art. 2º da norma instituidora do Plano, a saber: erradicação do analfabetismo; universalização do atendimento escolar; superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação; melhoria da qualidade da educação; formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País; estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto (PIB), que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade; valorização dos(as) profissionais da educação; e promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Há ainda um outro ponto muito significativo que torna apropriado o PL nº 5.665, de 2023. Trata-se do fato de que ainda não foi enviado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo proposição que trate do PNE a ter vigência a partir de junho de 2024. Esse envio deveria ter sido realizado, nos termos do art. 12 da Lei nº 13.005, de 2014, até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência do PNE antigo (30 de junho de 2023, portanto), mas ainda não ocorreu.

Ora, ainda que esse PL seja enviado em breve, parece-nos importante reconhecer que não será possível discutir e votar nas duas Casas um texto dessa magnitude, até 25 de junho, quando perde vigência a atual Lei do PNE, que levou quatro anos para ser consolidada, entre idas e vindas entre as Casas legislativas, e exigiu um esforço hercúleo para se consubstanciar em documento que realmente expressasse os anseios de diferentes grupos da sociedade civil e das instituições brasileiras, bem como manifestasse os consensos possíveis àquela época.

Parece-nos, assim, bastante razoável que se estenda até 2028 essa margem para discussão de tema tão relevante para a educação brasileira, a fim de que se evitem açodamentos na discussão, bem como um eventual



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

vácuo normativo, que representará ausência de norte para a educação nacional.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.665, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 454, DE 2022

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre compartilhamento e publicização de dados e microdados coletados no recenseamento anual a que se refere o inciso I do § 1º do art. 5º da referida Lei e na realização de censos educacionais.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2144486&filename=PL-454-2022



Página da matéria



Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre compartilhamento e publicização de dados e microdados coletados no recenseamento anual a que se refere o inciso I do § 1º do art. 5º da referida Lei e na realização de censos educacionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre compartilhamento e publicização de dados e microdados coletados no recenseamento anual a que se refere o inciso I do § 1º do art. 5º da referida Lei e na realização de censos educacionais.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

.....
§ 6º O poder público é autorizado a compartilhar e a publicizar dados e microdados desagregados coletados no recenseamento escolar a que se referem o inciso I do § 1º deste artigo e o inciso V do *caput* do art. 9º desta Lei, na forma do inciso III do *caput* do art. 7º e do inciso IV do § 1º do art. 26 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 7º A autorização a que se refere o § 6º deste artigo estende-se ao compartilhamento e à



publicização de dados e microdados desagregados coletados no processo de realização dos seguintes exames, entre outros, considerado o ciclo completo de realização do exame:

I - exames e sistemas de avaliação da educação básica;

II - exames e sistemas de avaliação de competências de jovens e adultos;

III - exames e sistemas de avaliação do ensino médio;

IV - exames e sistemas de avaliação do ensino superior; e

V - outros exames e sistemas de avaliação educacional realizados pelo poder público.

§ 8º A imposição de condicionantes de anonimização e de pseudonimização ao compartilhamento de dados e microdados coletados na forma dos §§ 6º e 7º deste artigo depende de regulamento comum da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

§ 9º O regulamento comum a que se refere o § 8º deste artigo observará o disposto no § 2º do art. 55-J da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 10. Enquanto não disciplinado o regulamento comum a que se refere o § 8º deste artigo, não serão impostas condicionantes ao compartilhamento e à publicização de dados e



micrdados coletados na forma dos §§ 6º e 7º deste artigo, vedadas a supressão de compartilhamento e a publicização de dados.

§ 11. Na edição do regulamento comum a que se refere o § 8º deste artigo, considerar-se-á o conceito de pseudonimização disposto no § 4º do art. 13 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)." (NR)

Art. 3º O regulamento comum a que se refere o § 8º do art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), deverá ser editado em até 6 (seis) meses contados da data de publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 20 de abril de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 225/2022/SGM-P

Brasília, 20 de abril de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 454, de 2022, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre compartilhamento e publicização de dados e microdados coletados no recenseamento anual a que se refere o inciso I do § 1º do art. 5º da referida Lei e na realização de censos educacionais”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 92615 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- art5
- art5_par8

- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - 13709/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>

- art7_cpt_inc3
- art13_par4
- art26_par1_inc4
- art55-10_par2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA N° - CE
(ao PL nº 454, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao §6º do art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 454, de 2022:

“Art. 2º

“Art. 5º

.....
§ 6º O poder público é obrigado a compartilhar e a publicizar dados e microdados desagregados coletados no recenseamento escolar a que se referem o inciso I do § 1º deste artigo e o inciso V do caput do art. 9º desta Lei, na forma do inciso III do caput do art. 7º e do inciso IV do §1º do art. 26 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em relevo realiza uma singela, porém necessária alteração: substitui a palavra “autorizado” por “obrigado”, no tocante ao dever do Poder Público de compartilhar e a publicizar dados e microdados desagregados coletados no recenseamento escolar, no âmbito do §6º do art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 454, de 2022.

Primeiramente, cabe lembrar que atualmente o Poder Executivo já é autorizado a fazê-lo, dado que, até 2022, publicava os microdados do censo escolar de forma ampla, sem quaisquer restrições de acesso. Logo, o uso dessa expressão torna o projeto absolutamente inócuo e desnecessário.

Com efeito, o uso do comando imperativo é necessário porque, desde 2022, o Inep adotou decisão desrazoada de restringir o acesso do público aos microdados do Censo Escolar, os quais sempre foram, até então, publicados sem restrições, sob a justificativa de que seria para “suprimir a





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

possibilidade de identificação de pessoas, em atendimento às normas previstas na Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD)”.

Todavia, há atualmente um grande clamor por parte da sociedade contra tal decisão do Inep: as universidades públicas e entidades de pesquisa científica sem fins lucrativos que atuam no setor educacional alegam que a restrição de dados feita pelo Inep revela-se excessiva e desproporcional, ocasionando prejuízos à transparência, às avaliações e controle social de políticas públicas, bem como danos à pesquisa científica em si. Exemplo disso é o posicionamento público de 35 entidades sem fins lucrativos e associações de pesquisa divulgado em 22 de fevereiro de 2022, no qual se insurgem contra a restrição de dados realizada pela autarquia.

De fato, a emenda vem ao encontro dos anseios da sociedade civil externadas na audiência pública da Comissão de Educação e Cultura (CE) no dia 26/10/2023, presidida pelo senador Flávio Arns. Na ocasião, diversas entidades da sociedade civil cobraram do Executivo acesso aos microdados do Censo Escolar.

Inclusive, na referida audiência pública, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), em fala de seu representante, garantiu que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei 13.709/2018) não pode ser usada para impedir o acesso a dados tão necessários para as políticas públicas educacionais. Ademais, a ANPD informou na ocasião que a lei estabeleceu um regime jurídico especial que reconhece a possibilidade de acesso a dados pessoais, inclusive os de natureza sensível, para a realização de estudos e pesquisas, desde que observadas as normas e as medidas de prevenção e de segurança.

Ora, se a própria entidade governamental que assume as funções de guardião da segurança de dados entende que a medida restritiva do INEP se revela prejudicial às pesquisas de políticas públicas, isso é prova mais do que suficiente de que a presente emenda é necessária para resguardar o direito de pesquisa científica e de acesso a informação da sociedade civil no tocante aos dados educacionais, protegendo tais direitos constitucionais contra decisões arbitrárias do INEP.

Sabemos que é necessário resguardar a privacidade das pessoas, porém não se pode desconsiderar por completo postulados igualmente





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

importantes, como a transparência e a publicidade, que são princípios constitucionais norteadores da administração pública.

Para ilustrar o problema gerado pela restrição de dados, as entidades alegam que não é possível, por exemplo, pesquisar informações cruzadas entre matrícula, análises por faixa etária e comparação entre idade e etapa, inviabilizando, por conseguinte, o cálculo da taxa de matrícula líquida. Sustentam a ausência de informações sobre transporte escolar e, em relação à análise de grupos específicos, não se tem informação sobre as categorias de deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, e altas habilidades/superdotação. Não conseguem sequer aferir em quais etapas/modalidades os estudantes da educação especial se encontram. Os macrodados divulgados revelam total de matrículas exclusivas, mas não fazem distinção entre classe exclusiva ou escola exclusiva.

Na audiência pública foi lembrado, ainda, que o acesso restrito que especialistas têm aos macrodados do Censo Escolar impede a análise, por exemplo, do número total de alunos em jornada integral, quais atividades complementares são usadas em sala de aula e necessidades de atendimento educacional especializado. Também há falta de dados sobre a educação profissional técnica de nível médio e a educação de jovens e adultos, e entraves na obtenção de dados sobre a formação continuada de professores.

Por isso, pedimos o apoio dos pares para a aprovação dessa emenda, em cumprimento aos postulados constitucionais da transparência e publicidade.

Sala das Sessões,

Senador Flávio Arns
PSB/PR





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 454, de 2022, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre compartilhamento e publicização de dados e microdados coletados no recenseamento anual a que se refere o inciso I do § 1º do art. 5º da referida Lei e na realização de censos educacionais.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 454, de 2022, de autoria do Deputado Tiago Mitraud e da Deputada Adriana Ventura, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB).

A finalidade do projeto, que é composto de quatro artigos, o primeiro deles reservado ao enunciado do objeto da proposição, é tratar sobre o compartilhamento e a publicização de dados e microdados coletados nos censos educacionais e avaliações da qualidade do ensino no País, com foco na educação básica.

Para tanto, o PL em questão, por meio de seu art. 2º, altera o art. 5º da LDB, ao qual acresce os §§ 6º e 7º, com o propósito de, entre outras



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

medidas, autorizar o poder público a publicizar e compartilhar, observadas as disposições pertinentes da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), dados e microdados desagregados coletados no recenseamento escolar previsto na LDB, assim como no processo de realização dos exames de avaliação da qualidade do ensino. O dispositivo também prevê a extensão da medida a exames de avaliação que venham a ser instituídos futuramente.

Para tratar especificamente da operacionalidade dessas medidas, o projeto acrescenta os §§ 8º a 11 ao citado art. 5º da LDB, de sorte a determinar que: 1) a imposição de condicionantes de anonimização e de pseudonimização ao compartilhamento de dados e microdados objeto da inovação dependerá da expedição de regulamento comum da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP); 2) a falta do regulamento comum não autorizará o poder público a condicionar ou suprimir o compartilhamento e a publicização de dados e microdados coletados nos censos e exames educacionais; 3) no regulamento comum editado pela ANPD e pelo INEP deverá ser adotada a definição de pseudonimização disposta no § 4º do art. 13 da LGPD.

Na sequência, o art. 3º do projeto destina-se a estabelecer prazo de até seis meses contados da data de publicação da Lei que sobrevier ao projeto para a edição do regulamento comum em alusão.

Finalmente, no art. 4º, o projeto estabelece que a lei dele decorrente entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da iniciativa, os autores argumentam que o atraso na divulgação dos microdados implica imposição de dificuldade à compreensão do cenário educacional nacional. Ademais, os autores não veem razoabilidade na alegação do Inep de que tal atraso decorre da necessidade de adequação a disposições da LGPD, uma vez que a lei se encontra em vigor desde o ano de 2019.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

No Senado Federal, a matéria foi distribuída à análise da CE, onde recebeu a Emenda nº 1, de autoria do Senador Flávio Arns. Essa emenda modifica a redação do § 6º que o PL inclui no art. 5º da LDB, para tornar obrigatórios o compartilhamento e a publicização de dados, em lugar da previsão autorizativa original da proposição.

Após a apresentação de novo relatório, a matéria foi pautada na reunião deliberativa da Comissão do dia 5 de março de 2024. No entanto, na ocasião foi concedida vista coletiva para nova análise do projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre a esta Comissão opinar sobre as proposições que envolvam matérias de natureza educacional, como é o caso do PL nº 454, de 2022. Nesse sentido, encontra-se observada, na presente manifestação, a competência regimentalmente atribuída a este colegiado.

Particularmente em relação ao mérito, o projeto envolve preocupação com a publicação e o acesso a informações produzidas a partir dos sistemas de avaliação e de coleta de dados sobre o alunado e demais sujeitos do ensino brasileiro, inclusive docentes e instituições. Ou seja, informações que interessam a toda a sociedade.

Vista sob esse prisma, a matéria tem apelo e natureza educacionais, na medida em que se articula com temática relacionada à utilização de informações importantes para o trabalho de gestores educacionais, legisladores, especialistas e estudiosos das políticas públicas do setor.

O caráter autorizativo conferido ao projeto original deveria ser compreendido sob a ótica do cuidado com as informações envolvidas e armazenadas nos bancos de dados gerados, muitas das quais dizem respeito especialmente a crianças e adolescentes. Dessa forma, caberia ao Poder Executivo decidir sobre a oportunidade, a metodologia e instrumentos mais

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

adequados para disponibilizar esses dados à sociedade. No entanto, não se encontra juridicidade nesse tipo de proposição ante a evidente falta de coercibilidade.

Cabe registrar, ainda, que à preocupação com a integridade de crianças e adolescentes adiciona-se o manto constitucional da proteção da privacidade de dados pessoais sensíveis em geral, relacionados a todos os sujeitos da educação. Esses dados, frise-se, estão descritos no inciso II do art. 5º da supramencionada LGPD, e se referem não apenas a questões de opinião, mas também a informações e dados de natureza objetiva, como os de raça e etnia, de saúde e orientação sexual.

No que concerne particularmente à técnica legislativa, temos sérias dúvidas acerca da adequação da formulação oferecida na proposição. Em primeiro lugar, é de se perceber no projeto, substancialmente voltado a modificar a LDB, uma tendência a destoar do formato de diretrizes educacionais presentes na norma. A tentativa de arrolar na LDB toda o inventário de exames e sistemas de avaliação é exemplar a esse respeito.

Observe-se que ao buscar exaurir o rol de exames cobertos pelo projeto, o legislador obriga-se ao recurso técnico discutível da fórmula “e outros” para designar avaliações futuras que vierem a ser implementadas. Nesses termos, o arrolamento dos exames atuais resta esvaziado de sentido, mostrando-se não só desnecessário e de pouca utilidade, mas também prejudicial à compreensão do conteúdo e da essência da lei.

De maneira geral, a proposição tenta trazer à LDB uma série de definições e inovações que, ao longo desses mais de 25 anos de vigência da lei fundamental da área da educação, têm ficado a cargo do Poder Executivo, até porque, comprehensivelmente, estão sujeitas a mudanças relativamente rápidas. Nesse sentido, em nosso entender, o melhor é que assim continue.

Precisamente por isso, e com o fito de manter o caráter de lei de diretrizes que conforma a LDB, entendemos que o ideal, do ponto de vista da boa técnica legislativa, é que apenas o texto do § 6º e a parte inicial do § 7º sejam efetivamente acrescidas ao art. 5º dessa norma.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

Como já foi dito, a indicação na lei dos exames de avaliação existentes seguida da expressão “entre outros”, para designar os que venham a ser adotados futuramente, não amplia a eficácia da medida. Dessa forma, essa relação pode ser suprimida do projeto sem qualquer prejuízo ao mérito da proposta.

Em segundo lugar, é forçoso lembrar que as demais disposições do PL nº 454, de 2022, a partir do § 8º que o projeto pretende inserir no art. 5º da LDB, destinavam-se, basicamente, a regular questões transitórias. Nada obstante, essas disposições contêm impropriedades que interferem na própria organização do Poder Executivo, mormente as que impõem a edição de regulamento comum de entes específicos e vinculados àquele poder.

Por fim, dado o entendimento predominante no âmbito desta Casa Legislativa, ante sua evidente constitucionalidade, não adotaremos cláusula de assinatura de prazo para adoção de providências pelo Poder Executivo constante do art. 3º do projeto.

Dessa forma, até mesmo o aproveitamento parcial dessas disposições precisaria passar por uma adequação mais aberta, como a menção a regulamento, de forma genérica, sem indicação de órgãos responsáveis ou de prazos. Essa alteração implica a supressão do conteúdo dos §§ 8º a 11, que o art. 2º do projeto pretende incluir na LDB, assim como do art. 3º do projeto.

No que toca à citada Emenda nº 1, da lavra do Senador Flávio Arns, nossa avaliação é de que se trata de medida assertiva voltada para a eficácia da lei. Mas não só. A nosso juízo, a alteração contorna também o aspecto autorizativo do projeto, que, a propósito, não se coaduna com o entendimento predominante nesta Casa Legislativa. Nesse sentido, adotamos a emenda em seu aspecto finalístico, com a pertinente adaptação ao escopo do substitutivo que se apresenta ao final.

Por oportuno, convém ressaltar que o texto da nova emenda substitutiva contempla preocupações suscitadas e consensuadas a partir da concessão de vista coletiva do último dia 5 de março de 2024. Desde então,

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

foram recebidas e analisadas sugestões de várias partes interessadas na matéria, como a Fundação Lemann e a Campanha Nacional pelo Direito à Educação, além de propostas oriundas de uma reunião de trabalho entre a nossa assessoria e quadros do governo federal.

A propósito, consoante restou apontado na reunião de trabalho em tela, de que participaram técnicos do Inep e da ANPD, mostrou-se particularmente inviável a eventual aprovação da redação proposta para o § 8º do art. 5º da LDB. Os técnicos da autarquia vinculada ao Ministério da Educação ponderaram que, ao permitir o acesso a informações sensíveis enquanto não fosse editado regulamento, o dispositivo punha em risco a proteção de dados pessoais, objeto maior da LGPD. Dessa forma, havia também, no § 10 original, um problema de mérito a ser considerado.

Por essa razão, em relação aos §§ 8º a 11, aproveitamos no substitutivo apenas a remissão a regulamento, de forma genérica, que fizemos incluir no novo § 6º do art. 5º da LDB, com a consequente supressão dos §§ 9º a 11, lembrando que utilizamos o § 8º para dispor de uma questão específica adiante descrita.

Como o § 7º original restou sem sentido, utilizamos o dispositivo para propor uma medida que direcione o Poder Público para uma atuação com o zelo e a transparência necessários de sorte a assegurar o direito fundamental de acesso à informação a que se refere a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como LAI – Lei de Acesso à Informação.

Ainda nessa linha, aproveitando as sugestões de aprimoramento das entidades representativas dos pesquisadores da área educacional e das discussões técnicas, propomos a inserção de dispositivo na LDB, no caso mediante uso do § 8º, com o fim de reafirmar o caráter público das informações educacionais de que cuida o projeto, nos termos do art. 5º da LGPD. Adicionalmente, acrescentamos o cuidado de que tais dados sejam previamente anonimizados, como forma de evitar potenciais prejuízos aos respectivos titulares.



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN**

Por fim, ainda fruto das discussões havidas com o MEC, acrescentamos art. 5º-A à LDB, com o fito de ampliar o escopo da proposição de modo a alcançar os dados e informações pertinentes à educação superior.

Com essas modificações, espera-se aprimorar a técnica legislativa da proposição, mantendo-se a harmonia e a lógica interna do projeto, sem a inserção de disposições de caráter transitório, que vigeriam por curto lapso temporal, em meio a disposições pretensamente permanentes da LDB, e que, além disso, mostrariam incongruentes com a estrutura de competências decorrente da divisão de poderes na República.

Feitos esses aperfeiçoamentos, acreditamos que o projeto esteja pronto para receber a acolhida desta Casa Legislativa, nada havendo a se lhe objetar no que tange aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 454, de 2022, e da Emenda nº 1-CE, na forma da seguinte:

EMENDA N° – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 454, DE 2022

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a publicização de dados e microdados coletados nos censos da educação básica e superior e nos respectivos exames e sistemas de avaliação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º**

.....

§ 6º Incumbe ao Poder Público promover, nos termos do regulamento, o acesso público às informações educacionais do censo anual e dos exames e sistemas de avaliação da educação básica, considerado todo o processo de realização dessas atividades.

§ 7º A organização e a manutenção de sistema de informações e estatísticas educacionais pela União, no âmbito da administração direta e indireta, sujeitar-se-ão ao dever de transparência e publicidade como preceitos gerais e ao direito fundamental de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 8º Dados e microdados, agregados e desagregados, coletados na execução de políticas educacionais de caráter censitário, avaliativo ou regulatório, não serão considerados dados pessoais sensíveis, nos termos do art. 5º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e serão tratados, divulgados e compartilhados de forma anonimizada, observados os parâmetros para anonimização previstos em regulamento.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a viger acrescida do seguinte art. 5º-A:

“**Art. 5º-A** Aplica-se o disposto nos §§ 6º, 7º e 8º do art. 5º às informações educacionais do censo, dos exames e do sistema de avaliação da educação superior.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

, Presidente

, Relator

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3505, DE 2023

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal de Rio Verde (UFRV), por desmembramento do campus Rio Verde do Instituto Federal Goiano.

AUTORIA: Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal de Rio Verde (UFRV), por desmembramento do *campus* Rio Verde do Instituto Federal Goiano.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal de Rio Verde (UFRV), por desmembramento do *campus* Rio Verde do Instituto Federal Goiano, criado pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

Art. 2º A Universidade Federal de Rio Verde (UFRV), terá natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Rio Verde, em Goiás.

Art. 3º A UFRV terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional.

Art. 4º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFRV, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, do seu estatuto e das demais normas pertinentes.

Art. 5º O *campus* Rio Verde do Instituto Federal Goiano passa a integrar a UFRV.

Parágrafo único. O disposto no *caput* inclui o Parque Científico-Tecnológico, o Polo de Inovação e a transferência automática de:

I – cursos de todos os níveis, independentemente de qualquer formalidade;



Assinado eletronicamente por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5994539414>

II – alunos regularmente matriculados nos cursos transferidos, que passam a integrar o corpo discente da UFRV, independentemente de qualquer outra exigência;

III – cargos efetivos, estejam eles ocupados ou vagos, do quadro de pessoal do *campus* Rio Verde do Instituto Federal Goiano disponibilizados para funcionamento do campus referido no caput na data de entrada em vigor desta Lei; e

IV – cargos de direção, funções gratificadas e funções de coordenação de curso do campus Rio Verde do Instituto Federal Goiano que se encontrem alocadas no *campus*, na data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 6º O patrimônio da UFRV será constituído por:

I – bens e direitos que adquirir;

II – bens e direitos doados pela União, por Estados, por Municípios e por entidades públicas e particulares; e

III – bens patrimoniais do campus Rio Verde do Instituto Federal Goiano, disponibilizados para o funcionamento do *campus* na data de entrada em vigor desta Lei, formalizando-se a transferência nos termos da legislação e procedimentos de regência.

§ 1º Só será admitida a doação à UFRV de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

§ 2º Os bens e direitos da UFRV serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, exceto nos casos e nas condições permitidos em Lei.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a UFRV bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento.

Art. 8º Os recursos financeiros da UFRV serão provenientes de:

I – dotações consignadas no Orçamento Geral da União;



lb2023-08609

Assinado eletronicamente por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5994539414>

II – auxílios e subvenções concedidas por entidades públicas e privadas;

III – receitas eventuais, a título de remuneração por serviços prestados, compatíveis com a finalidade da UFRV, nos termos do seu estatuto e do seu regimento geral;

IV – convênios, acordos e contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e internacionais; e

V – outras receitas eventuais.

Art. 9º A administração superior da UFRV será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas competências, a serem definidas no seu estatuto e no seu regimento geral.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UFRV.

§ 2º O Vice-Reitor substituirá o Reitor em suas ausências ou impedimentos legais.

§ 3º O estatuto da UFRV disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário.

Art. 10. O Reitor será nomeado *pro tempore*, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a Universidade Federal de Rio Verde (UFRV) seja organizada na forma de seu estatuto.

Parágrafo único. Caberá ao Reitor *pro tempore* estabelecer as condições para a escolha do Reitor da Universidade, de acordo com a legislação vigente.

Art. 11. Caberá ao Ministério da Educação a distribuição à UFRV dos Cargos do Magistério Superior, de Técnico-Administrativos em Educação, bem como cargos de direção, funções gratificadas e funções de coordenação de curso, previstos nos Anexos I a III desta Lei.



Ib2023-08609

Assinado eletronicamente por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5994539414>

Art. 12. A UFRV encaminhará ao Ministério da Educação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da data de nomeação do reitor **pro tempore**, a proposta de estatuto para aprovação pelas instâncias competentes.

Art. 13. Ficam criados, para integrar ao quadro de pessoal efetivo da Universidade Federal de Rio Verde (UFRV), na forma dos anexos I e II, os seguintes cargos:

I – 400 (quatrocentos) cargos de Professor da Carreira do Magistério Superior, e

II – 70 (setenta) cargos de técnicos-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, sendo:

- a) 34 (trinta e quatro) cargos de nível intermediário classe “D”; e
- b) 36 (trinta e seis) cargos de nível superior classe “E”.

Art. 14. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, para compor a estrutura da Universidade Federal de Rio Verde (UFRV), os seguintes Cargos de Direção (CD), Funções Gratificadas (FG) e Funções Comissionadas de Coordenação de Curso (FCC), na forma do anexo III:

I – 01 (um) cargo de direção – CD-1;

II – 07 (sete) cargos de direção – CD-2;

III – 08 (oito) cargos de direção – CD-3;

IV – 24 (vinte e quatro) cargos de direção – CD-4;

V – 25 (vinte e cinco) funções gratificadas – FG-1;

VI – 30 (trinta) funções gratificadas – FG-2;

VII – 30 (trinta) funções gratificadas – FG-3; e

VIII – 15 (quinze) funções de coordenação de curso – FCC.

Art. 15. A implantação da UFRV fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União.

Art. 16. O provimento dos cargos efetivos, cargos de direção, funções gratificadas e funções de coordenação de curso previstos nesta Lei é condicionado à disponibilidade em anexo específico na lei orçamentária anual.

Parágrafo único. Em caso de insuficiência de dotação orçamentária, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo específico da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos.

Art. 17. As despesas decorrentes do cumprimento do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento geral da União e observarão os limites de empenho e movimentação financeira.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor após decorridos 75 dias de sua publicação.

ANEXO I

CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO

CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR

CLASSE	QUANTITATIVO
Adjunto – I	400
TOTAL	400

ANEXO II

CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVOS

TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO – TAE



Ib2023-08609

Assinado eletronicamente por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5994539414>

CARGOS	QUANTITATIVO
TAE Nível de Classificação “D” – Subtotal 1	34
Assistente em Administração	15
Técnico de Laboratório	12
Técnico de Tecnologia da Informação	5
Técnico em Contabilidade	2
TAE Nível de Classificação “E” – Subtotal 2	36
Administrador	8
Analista de Tecnologia da Informação	8
Auditor	2
Bibliotecário-Documentalista	2
Contador	3
Engenheiro	2
Jornalista	2
Psicólogo	2
Pedagogo	2
Técnico em Assuntos Educacionais	5
TOTAL	70

ANEXO III

**CARGOS DO QUADRO DE CARGOS DE DIREÇÃO – CD, DE
FUNÇÕES GRATIFICADAS – FG E DE FUNÇÃO COMISSIONADA DE
COORDENAÇÃO DE CURSOS – FCC**

CARGOS DE DIREÇÃO	QUANTITATIVO
CD-1	1
CD-2	7
CD-3	8
CD-4	24
Subtotal 1	40
FUNÇÕES GRATIFICADAS	QUANTITATIVO
FG-1	25
FG-2	30
FG-3	30
Subtotal 2	85
FUNÇÕES COMISSIONADAS	QUANTITATIVO
FCC	15
Subtotal 3	15


 Ib2023-08609

Assinado eletronicamente por Sen. Vanderlan Cardoso

 Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5994539414>

TOTAL	140
--------------	------------

JUSTIFICAÇÃO

Localizado no interior do Estado de Goiás, na Região Centro-Oeste do Brasil, encontra-se o município de Rio Verde. Com base nas estimativas do Censo Demográfico de 2022, sua população é de aproximadamente 250 mil habitantes, posicionando-o como o quarto município mais populoso de Goiás, atrás apenas da capital, Goiânia, de Aparecida de Goiânia e de Anápolis, localizadas na região central do estado.

Rio Verde é reconhecido por sua forte vocação para o agronegócio, apresentando um crescimento demográfico e econômico sólido e contínuo desde a década de 1980 e tornando-se um destaque tanto regional como nacional. Com um Produto Interno Bruto (PIB) próximo a R\$ 12 bilhões, de acordo com dados do IBGE de 2020, o município figura entre as 100 maiores economias do País. Além disso, o PIB agrícola de Rio Verde é o maior do estado e o terceiro maior do Brasil. Assim, já passou da hora de ter uma universidade federal que atenda a Rio Verde e à região que o circunda.

A expansão do ensino superior e o investimento em ciência e tecnologia são indispensáveis para promover o desenvolvimento local e a inclusão social. Nesse contexto, oferecer opções de ensino superior público, gratuito e de qualidade é condição essencial para o crescimento da economia, a melhoria das condições de vida e a redução das desigualdades sociais. Com as políticas afirmativas de inclusão, o acesso a esse nível de ensino beneficia a população de baixa renda, formando profissionais mais qualificados, aumentando a empregabilidade dos jovens e estimulando o progresso local. Isso cria alternativas e impulsiona o desenvolvimento, fortalecendo a sociedade como um todo.

Por essas razões temos a plena convicção de que a criação da Universidade Federal de Rio Verde (UFRV) trará benefícios significativos para o Estado de Goiás, ao ampliar a oferta e a interiorização do ensino universitário na região Centro-Oeste do Brasil. Essa iniciativa proporcionará, principalmente, a oportunidade de acesso ao ensino superior para milhares de jovens oriundos de famílias de baixa renda, que enfrentam dificuldades em manter seus filhos em universidades públicas federais distantes do interior ou



Ib2023-08609

Assinado eletronicamente por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5994539414>

em arcar com as mensalidades de instituições de ensino privadas. A criação dessa nova universidade federal contribuirá ainda para o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE), especialmente a meta 12, que estabelece alcançar uma taxa líquida de matrículas de 33% para a população de 18 a 24 anos e uma taxa bruta de 50% para a população em geral até 2024.

Com a criação dessa nova universidade, haverá a necessidade de estabelecer cargos efetivos de Técnicos-Administrativos em Educação, além de cargos de direção e funções administrativas. Nesse sentido, a estrutura organizacional proposta para a UFRV assemelha-se às estruturas organizacionais de diversas universidades federais. Sendo assim, deverão ser criados os seguintes Cargos de Direção, Funções Gratificadas e Funções de Coordenação de Curso para a Rede de Instituições Federais de Ensino Superior: 01 CD-1, 07 CD-2, 08 CD-3, 24 CD-4; 25 FG-1, 30 FG-2, 30 FG-3 e 15 FCC. No que se refere aos cargos efetivos, o quadro de pessoal previsto para a UFRV será composto por cargos ocupados e vagos redistribuídos do quadro de pessoal do campus Rio Verde do Instituto Federal Goiano, e em complemento serão criados 400 cargos da carreira do magistério superior, 35 cargos técnico-administrativos classe “D” e 34 de nível superior classe “E”, totalizando 69 novos técnico-administrativos para a nova universidade.

Cumpre informar, a esse respeito, que a simples criação dos cargos efetivos não ocasiona impacto orçamentário imediato. Somente haverá aumento do dispêndio na medida em que forem autorizados os concursos públicos para o provimento das vagas que se propõe criar.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO



Ib2023-08609

Assinado eletronicamente por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5994539414>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.091, de 12 de Janeiro de 2005 - LEI-11091-2005-01-12 - 11091/05
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2005;11091>
- Lei nº 11.892, de 29 de Dezembro de 2008 - Lei da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - 11892/08
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008;11892>



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.505, de 2023, do Senador Vanderlan Cardoso, que *dispõe sobre a criação da Universidade Federal de Rio Verde (UFRV), por desmembramento do campus Rio Verde do Instituto Federal Goiano.*

Relator: Senador **WILDER MORAIS**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.505, de 2023, de autoria do Senador Vanderlan Cardoso, que propõe a criação da Universidade Federal de Rio Verde, no Estado de Goiás, a partir do desmembramento de *campus* do Instituto Federal Goiano em funcionamento no Município em tela.

Para tanto, o projeto, que é composto de dezoito artigos e tem o último dedicado à cláusula de vigência, prevista para 75 dias após a publicação oficial da lei em vigor a se transformar, apresenta a estrutura a seguir delineada.

Do art. 1º ao art. 4º, constam:

- a) a criação da instituição, sob a denominação de Universidade Federal de Rio Verde (UFRV), por desmembramento do *campus* de Rio Verde do Instituto Federal Goiano;



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

- b) a declaração da natureza jurídica de autarquia da UFRV e sua vinculação ao Ministério da Educação, e estabelecimento de sede e foro no Município de Rio Verde, em Goiás;
- c) a declaração dos objetivos institucionais de ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa e promover a extensão universitária; e, por fim,
- d) a determinação de que a estrutura e o funcionamento da UFRV serão pautados pela Lei que decorrer do projeto, pelo estatuto da universidade e pelas demais normas de regência.

Os arts. 5º a 8º do PL contemplam disposições atinentes à infraestrutura de funcionamento da UFRV, prevendo, entre outras medidas:

- a) integração do *campus* do IFG de Rio Verde à UFRV, que absorverá toda a estrutura física, humana (pessoal docente, técnico e administrativo, cargos e funções, ocupados ou não) e acadêmica (cursos e discentes) do *campus* do IFG;
- b) o rol de bens e direitos constituintes do patrimônio da UFRV, com ênfase naqueles que adquirir, nos doados ao poder público por entes públicos e entidades particulares, e os oriundos do campus de origem;
- c) bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União que esta fica autorizada transferir;
- d) a origem dos recursos financeiros da UFRV necessários à sua manutenção e seu desenvolvimento, notadamente os provenientes de dotações consignadas no Orçamento Geral da União; auxílios e subvenções concedidas por entidades públicas e privadas; receitas por serviços prestados, compatíveis com a finalidade da UFRV, nos termos do seu estatuto e do seu regimento geral.



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

Na sequência, os arts. 9º e 10 tratam da administração superior da UFRV. Com esse intento, dispõem, essencialmente, que essa direção será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, cabendo ao referido dirigente a presidência do colegiado em tela. Entre outras medidas, prevê ainda que o Reitor será nomeado *pro tempore*, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFRV seja organizada na forma de seu estatuto e seja submetida a eleição regular.

Pelo art. 11, o PL incumbe o Ministério da Educação (MEC) de distribuir à UFRV todos os cargos e funções necessários ao regular funcionamento da instituição, devidamente previstos nos Anexos I a III do projeto. Já pelo art. 12, é a UFRV incumbida de enviar ao MEC, no prazo de 180 dias contado da nomeação do reitor *pro tempore*, a proposta de estatuto para aprovação pelas instâncias competentes.

Os arts. 13 e 14 do projeto são utilizados para a criação da estrutura dos cargos docentes e técnicos (art. 13), assim como dos cargos de direção e das funções gratificadas (art. 14) necessárias à instituição, encontrando-se detalhamento do primeiro grupo nos anexos I e II, e do segundo, no anexo III, todos do projeto.

Por fim, os arts. 15 a 17 do PL abordam o financiamento da UFRV. Nesse sentido, o art. 15 condiciona a implantação da UFRV a dotação específica no orçamento da União. O art. 16, por seu turno, estabelece que o provimento dos cargos efetivos, comissionados e funções alocadas à UFRV também dependerá de disponibilidade em anexo específico na lei orçamentária anual. A par do art. 17, enfim, as despesas inerentes à implantação e custeio da UFRV correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento geral da União, observados os limites de empenho e movimentação financeira.

Ao justificar a iniciativa, o Autor argui a importância da medida para a interiorização da educação superior pública de qualidade e da democratização do acesso a esse nível de ensino, de sorte a corroborar o cumprimento de metas do Plano Nacional de Educação. Para o caso específico de Rio Verde, pondera o benefício a expressiva parcela da



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

população de baixa renda local, o que, a seu ver, impactará positivamente a vida da população e o modelo de desenvolvimento regional.

O projeto foi distribuído exclusivamente a esta Comissão, para decisão terminativa, não tendo recebido emendas até a presente data.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre a esta Comissão opinar sobre proposições legislativas de natureza educacional, como é o caso do PL nº 3.505, de 2023. Com efeito, resta observada, na presente manifestação, a competência regimentalmente incumbida a este Colegiado temático.

Além disso, por se tratar de decisão terminativa em substituição ao Plenário, nos termos do art. 91, inciso I, do mesmo regramento regimental, deve esta Comissão emitir juízo quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade da proposição, sobre os quais, adianta-se, não há nada a objetar.

No que tange particularmente ao mérito, cumpre lembrar que o Brasil mantém desafios de inclusão e permanência na educação básica, ao mesmo tempo em que tem demandas de ampliação e qualificação da oferta da educação superior. Com efeito, ao mesmo tempo em que ainda pugna pela erradicação do analfabetismo adulto e juvenil, a sociedade brasileira anseia por crescentes níveis de escolarização.

Nessa direção, vislumbra-se na educação superior o patamar mínimo exigido tanto para que as pessoas possam ter acesso a todas as possibilidades do mundo atual, quanto para que as organizações tenham maior aproveitamento do potencial de contribuição dessas pessoas numa relação de trabalho. Esse sentimento resulta da compreensão da educação superior como capaz de responder adequadamente à emergência de formar profissionais capazes de aprender a desenvolver as competências necessárias para esse novo ambiente.



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

Não é à toa, pois, que, a despeito de toda a lacuna de formação básica de uma parcela ainda expressiva de nossa população, os planos de educação das últimas décadas têm enfatizado a preocupação de ampliar a oferta da educação superior. Sob essa perspectiva, tem-se instado o poder público, sobretudo a União, a um maior compromisso com a garantia de acesso a esse nível de ensino.

Nada obstante, ainda que as metas de melhoria específicas de matrícula na educação superior não tenham sido tão desafiadoras, ainda temos um longo caminho até alcançá-las. Dessa forma, a presente proposição vem ao encontro dessa preocupação.

Ademais, a escolha do autor para sede da nova instituição não poderia ser mais feliz e oportuna. Afinal, além da pujança econômica do Município eleito, há de se lembrar que Rio Verde concentra a terceira maior população do interior do Estado de Goiás. Nesse contexto, fica atrás apenas de Anápolis, Aparecida de Goiânia e da Capital.

Para se ter noção dessa representatividade, Rio Verde tem população superior à de Jataí e Catalão juntos. Frise-se, a propósito, que esses últimos são os municípios goianos contemplados com a implantação de universidade federal em seus territórios na última década.

No que concerne à estratégia de criação da UFRV a partir do desmembramento do Instituto Federal Goiano, a ideia de preservar os quadros existentes permitirá, por um lado, manter a relevante missão de formação de excelência de técnicos voltados para o mercado local. Por outro lado, viabilizará a atuação da União, com redução de custos, em face do aproveitamento de uma ótima estrutura física, laboratorial e de pessoal, já existente, concretizando-se, assim, o princípio da economicidade na ação pública.

Se Rio Verde é hoje um celeiro nacional, a atrair gente de todo o País graças à sua vibrante economia, é certo que tem muito potencial a ser alavancado com o apoio da pesquisa e desenvolvimento propiciados por uma instituição especializada e comprometida com o desenvolvimento local. Assim, uma instituição universitária, dotada de autonomia e capaz de



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

dedicar-se aos estudos dos problemas locais, afigura-se medida oportuna e alvíssareira para transformar e melhorar ainda mais essa realidade.

Destarte, só podemos nos manifestar em favor da proposta que ora se examina, nos precisos termos em que foi oferecida. Acolhê-la no Congresso Nacional é uma forma legítima de homenagear o povo brasileiro, mas especialmente nossos concidadãos de Rio Verde e de todo o Estado de Goiás.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.505, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 – Lei de Cotas nas Instituições Federais de Educação Superior e de Ensino Técnico de Nível Médio, e dá outras providências, para assegurar a continuidade das cotas e sua aplicação às instituições particulares de ensino.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º A cada dez anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a revisão do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

§ 1º. Caso verificado que o preenchimento de vagas por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, é inferior à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ficam mantidas, pelos dez anos subsequentes, as disposições dos art. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º desta Lei.

§ 2º. Caso verificado que o preenchimento de vagas por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, é igual ou superior à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, as disposições dos art. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º desta Lei poderão ter sua aplicação suspensa a partir



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



do quinto ano subsequente, assegurada a sua aplicação no caso de redução da proporção verificada a partir da suspensão.” (NR)

“Art. 7º-A. Aplica-se o disposto nos art. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º desta Lei aos processos seletivos para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno de instituições privadas de ensino superior.

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas, sucessivamente:

I - pelos estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas;

II – pelos demais estudantes, segundo a ordem de classificação no processo seletivo.”

“Art. 7º-B. É obrigatório, no ato da matrícula em instituição de ensino superior ou de ensino médio, a informação, em campo próprio, mediante autodeclaração ou, na sua ausência, por iniciativa da instituição de ensino, da classificação racial do aluno, segundo a metodologia adotada pelo Censo do Ensino Superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Cotas, estabelecida em 2012, após um amplo debate com a sociedade e demorada tramitação no Congresso Nacional, foi um marco na tentativa de promover a inclusão dos pobres, negros e pessoas com deficiência na educação superior e no ensino técnico.

É importante registrar que, antes mesmo da Lei de Cotas – Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 – a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, instituindo bolsas de estudo em instituições particulares de ensino, previu que os Termos de Adesão das instituições de ensino superior ao Programa deveriam prever percentual de bolsas de estudo destinado à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de portadores de deficiência ou de autodeclarados indígenas e negros, e que esse percentual deve ser, no mínimo,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/20287.49861-84

igual ao percentual de cidadãos autodeclarados indígenas, pardos ou pretos, na respectiva unidade da Federação, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

O mesmo princípio foi absorvido pela Lei de Cotas, em seus art. 3º e 5º, no tocante à reserva de vagas em processos de seleção de instituições federais de ensino superior e técnico para candidatos autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência.

Posteriormente, a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, assegurou a reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, pelo prazo de dez anos a contar da vigência da Lei.

Esse conjunto de normas atende ao princípio da igualdade, na medida que promovem a ampliação da diversidade no acesso à educação, por meio de políticas de ação afirmativa que, por definição, tem caráter provisório, mas continuado, e que deve ser mantido enquanto subsistir a desigualdade que buscam combater.

Os efeitos dessas políticas são positivos e a experiência de países como os EUA, África do Sul, Índia e Brasil, entre outros, que enfrentaram e enfrentam o “racismo estrutural” ou discriminação étnica, evidencia que, sem elas, a desigualdade se reproduz e até mesmo se agudiza. Ao contrário, a sua presença contribui para a redução dessa desigualdade, e o acesso à educação é uma das mais importantes formas de promover a inclusão social e econômica dos menos favorecidos.

Nos Estados Unidos, as cotas têm sido adotadas desde os anos 1960, como parte das medidas para o combate à segregação racial e resultado do engajamento de movimentos sociais de grande importância histórica.

Embora tenha sido introduzida com atraso de mais de 40 anos em relação aos EUA, a Lei de Cotas, que consolidou no Brasil em lei federal iniciativas que desde 2005 já vinham sendo adotadas em instituições federais ou estaduais, de forma isolada, sendo iniciativa pioneira a da Universidade de Brasília – UnB, em 2003, e que também resultam de processos de luta de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



lideranças e instituições importantes, como a Educafro e o Movimento Negro, tem-se mostrado altramente positiva.

Antes mesmo da Lei de Cotas, como resultado das iniciativas que vinham sendo adotadas, sendo que entre 2004 e 2010 nada menos que 34 de 49 universidades federais adotaram algum tipo de ação afirmativa, experimentou-se grande aumento do acesso de negros e pardos ao ensino superior nas IFES. Por força disso, considerados os alunos com declaração de raça no Censo Escolar do INEP, atingiu-se o total de 37,7% do total de alunos que ingressaram nessas instituições entre 2004 e 2010¹.

Em 2014, já como resultado da ampla disseminação de programas de ação afirmativa e da própria Lei de Cotas, os percentuais já atingiam 50,6% dos alunos que ingressaram nas Instituições Públicas Federais:

Perfil racial das matrículas dos ingressantes dos cursos de graduação em IES públicas federais - Brasil – 2014

Cor/Raça	CES 2014			CES 2014 + Enem 1, 2 e 3		
	Quantidade	Percentual	Percentual válido	Quantidade	Percentual	Percentual válido
Branca	103.575	29,8%	45,3%	154.731	44,6%	47,1%
Preta	22.901	6,6%	10,0%	32.350	9,3%	9,9%
Parda	97.228	28,0%	42,5%	133.485	38,5%	40,7%
Amarela	3.451	1,0%	1,5%	5.652	1,6%	1,7%
Indígena	1.642	0,5%	0,7%	2.105	0,6%	0,6%
Não declaração (total)	118.194	34,1%	-	18.668	5,4%	-
Total	346.991	100,0%	100,0%	346.991	100,0%	100,0%

Fonte: Senkevics, Adriano Souza. Cor ou raça nas instituições federais de ensino superior: explorando propostas para o monitoramento da Lei de Cotas / Adriano Souza Senkevics. – Brasília : Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2017.

¹ Vieira, Renato Schwambach & Arends-Kuennen, Mary. Affirmative action in Brazilian universities: Effects on the enrollment of targeted groups. *Economics of Education Review*, Volume 73, December 2019.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/20287.49861-84

Segundo estudo de Renato Schwambach Vieira e Mary Arends-Kuennen, publicado em dezembro de 2019², os programas de ação afirmativa adotados no Brasil nos anos 2000 foram eficazes para aumentar a matrícula de estudantes de grupos desfavorecidos em universidades públicas brasileiras, especialmente em programas altamente competitivos, e que um aumento significativo no número de matrículas de negros só foi observado para as universidades que adotaram critérios raciais explícitos em seus programas, como demanda a Lei de Cotas.

Ao mesmo tempo, o desempenho de alunos cotistas, como demonstram pesquisas realizadas desde então, tem se mostrado praticamente igual ao de alunos não cotistas, desmontando o argumento de que a Lei de Cotas promoveria um “rebaixamento” da qualidade dos profissionais egressos do sistema de ensino.

A Lei de Cotas não previu prazo para a sua extinção, mas previu, no seu art. 7º, que no prazo de dez anos a contar da data de sua publicação, será promovida a revisão do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Assim, a lei pressupunha que, no espaço de dez anos, essa revisão poderia levar, até mesmo, à conclusão da desnecessidade da continuidade das cotas, posto que os percentuais de participação de alunos pretos e pardos poderia já ter sido atingido, na proporção prevista no art. 3º, ou seja, a proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição.

Esse prazo será alcançado, portanto, em 2022, momento em que a atual legislação poderá deixar de ser aplicada, caso se considere que os seus objetivos já foram alcançados.

Ocorre que, ainda que se tenha chegado próximo à proporção definida pela Lei de Cotas em alguns entes da Federação, isso não pode implicar na extinção das cotas, meramente, o que permitiria um retrocesso nos

² Affirmative action in Brazilian universities: Effects on the enrollment of targeted groups. *Economics of Education Review*, Volume 73, December 2019.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



seus resultados. Sem a implementação de outras medidas, que assegurem o acesso a ensino de qualidade nos demais níveis de educação, sem a ampliação de políticas de redução da desigualdade de renda e redução da miséria, que voltaram a crescer no Brasil desde 2016, a extinção das cotas seria um pesado golpe nas camadas mais necessitadas e discriminadas da população.

Por isso, a presente proposição objetiva, por um lado, assegurar a continuidade da política de cotas, alterando o art. 7º da Lei de Cotas para que, **a cada dez anos**, seja promovida a revisão do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

E, caso verificado que o preenchimento de vagas por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, é inferior à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ficam mantidas, pelos dez anos subsequentes, as disposições da lei, asseguradoras das cotas.

Na hipótese de o preenchimento de vagas por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, se revelar igual ou superior à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população, propomos que a suspensão das cotas possa se dar, apenas, após um intervalo de mais cinco anos, assegurada a sua aplicação no caso de redução da proporção verificada a partir da suspensão. Dessa forma, haveria um “gatilho” garantindo o retorno à aplicação das cotas, como mecanismo de regulação da oferta de vagas, em benefício de seus objetivos, como meta permanente.

Além disso, propomos que a regra de cotas, já adotada no Prouni, restrita à concessão de bolsas de estudo, seja aplicada de forma geral aos processos seletivos para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno de instituições privadas de ensino superior. Dessa forma, o acesso se dará, independentemente da oferta de bolsas, também pela forma de ingresso em processos de seleção, com a reserva de vagas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



Por fim, para que sejam superadas dificuldades no monitoramento da Lei de Cotas, dado que grande número de alunos não informam classificação racial no ato da matrícula, levando à necessidade de complexos e difíceis cruzamentos de dados indispensáveis para a própria aferição dos resultados das cotas, propomos tornar obrigatório que, no ato da matrícula em instituição de ensino superior ou de ensino médio, a informação, em campo próprio, mediante autodeclaração ou, na sua ausência, por iniciativa da instituição de ensino, da classificação racial do aluno, segundo a metodologia adotada pelo Censo do Ensino Superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). Dessa forma, as bases de dados das IFE e instituições particulares propiciará uma correta aferição do perfil dos alunos e o quanto a composição dos quadros de discentes reflete a composição racial da sociedade brasileira.

Por meio dessas alterações, asseguraremos a continuidade da política de ação afirmativa, sem gerar distorções nem exageros, mas também sem permitir retrocessos, valorizando a diversidade da sociedade brasileira e consolidando conquistas importantes no combate ao racismo, à discriminação da pessoa com deficiência, e na promoção da igualdade e inclusão social.

Contamos, assim, com o apoio dos Ilustres Pares, para que a presente proposição seja apreciada e aprovada de forma tempestiva, evitando-se a descontinuidade dessa importante política que é a Lei de Cotas.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM
PT-RS**



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4656, DE 2020

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 – Lei de Cotas nas Instituições Federais de Educação Superior e de Ensino Técnico de Nível Médio, e dá outras providências, para assegurar a continuidade das cotas e sua aplicação às instituições particulares de ensino.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.096, de 13 de Janeiro de 2005 - Lei do Programa Universidade para Todos;
Lei do Prouni - 11096/05
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11096>
- Lei nº 12.711, de 29 de Agosto de 2012 - Lei de Cotas de Ingresso nas Universidades;
Lei de Cotas nas Universidades; Lei de Cotas Sociais - 12711/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12711>
- Lei nº 12.990, de 9 de Junho de 2014 - Lei de Cotas Raciais em Concursos P^úblicos; Lei
de Cotas no Serviço P^úblico; Lei de Cotas Raciais para Concursos P^úblicos - 12990/14
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;12990>



PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 4.656, de 2020, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 – Lei de Cotas nas Instituições Federais de Educação Superior e de Ensino Técnico de Nível Médio, e dá outras providências, para assegurar a continuidade das cotas e sua aplicação às instituições particulares de ensino.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.656, de 2020, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 – Lei de Cotas nas Instituições Federais de Educação Superior e de Ensino Técnico de Nível Médio, e dá outras providências, para assegurar a continuidade das cotas e sua aplicação às instituições particulares de ensino.*

Em linhas gerais, a proposição altera a norma que institui a política afirmativa para determinar a revisão do programa de cotas a cada dez anos. Nesse sentido, caso fique demonstrado a cada revisão que há percentualmente menos autodeclarados pretos, pardos e indígenas e pessoas com deficiência matriculadas nas instituições federais do que o percentual desses grupos no total da população de cada unidade da federação, então será mantida a política de cotas por mais dez anos. Inversamente, se o percentual de autodeclarados pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência matriculadas for igual ou superior ao apresentado na população da respectiva unidade da federação, as cotas são suspensas, assegurada sua retomada no caso de redução da proporção verificada a partir da suspensão.



A proposição também estende a política de cotas para as instituições privadas de ensino superior, além de estabelecer critérios para ocupação das vagas remanescentes em razão de não preenchimento por alunos cotistas.

O PL foi distribuído a esta Comissão e, para decisão terminativa, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, não tendo recebido emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CE opinar sobre o mérito de proposições que envolvam matéria de natureza educacional, a exemplo do PL aqui sob análise que visa a promover revisão na Lei de Cotas.

O PL nº 4.656, de 2020, surgiu da necessidade de revisar a política de ações afirmativas direcionada a estudantes de escolas públicas, a afrodescendentes, indígenas e pessoas com deficiência, conforme previsão expressa na Lei nº 12.711, de 2012. De fato, a norma estabelecia em seu art. 7º que, no prazo de dez anos de sua publicação, a referida política passaria por revisão.

Nesse sentido, a proposição do nobre Senador Paulo Paim representou o aporte desta Casa para o debate sobre o tema, inclusive por meio da realização de audiência pública nesta Comissão, com importantes sugestões para aperfeiçoamento do programa de cotas. O PL seguiu o entendimento de que as ações afirmativas se mostraram uma política pública bem-sucedida, com entrega de grandes resultados para a sociedade e com impactos inegáveis na vida das pessoas e no ambiente acadêmico das instituições federais de ensino, que passaram a receber as contribuições dos alunos oriundos de segmentos antes excluídos da educação superior.

Assim, condizente com sua história de lutador social, o Senador Paulo Paim foi muito feliz ao apresentar esta proposição. Os debates no âmbito do Congresso Nacional, no entanto, seguindo a lógica própria do processo legislativo, levaram a que a revisão da Lei do Cotas fosse realizada por meio de outra proposição: o PL nº 5.384, de 2020, de autoria da Deputada Maria do Rosário. O debate trouxe muitos aperfeiçoamentos à política pública, como a



inclusão expressa dos quilombolas entre os beneficiados, a redução do recorte de renda para acesso ao programa, a garantia de que o número de vagas das cotas funcione como piso para os beneficiados e não como teto, a prioridade para recebimento de auxílio estudantil para os alunos em situação de vulnerabilidade social, previsão de ações afirmativas nos cursos de mestrado e doutorado, bem como a de revisão do programa dentro de dez anos.

Tocou ao Senador Paulo Paim proferir o parecer ao referido PL nº 5.384, de 2020, o que fez com competência e diálogo com os pares, concluindo o trabalho com a aprovação da matéria. Em seu parecer, após apresentar os fundamentos constitucionais e legais, os méritos das ações afirmativas e os resultados efetivos que o programa trouxe para o panorama educacional o País, o nobre Senador apontou o seguinte:

A relevância da medida [programa de cotas] persiste, pois ainda é manifesto o abismo social que separa os grupos que a política busca favorecer e a população branca e de maior renda, especialmente em se tratando de níveis educacionais e de acesso ao ensino superior.

Dessa forma, a proposição foi aprovada, sendo convertida na Lei nº 14.723, de 13 de novembro de 2023, e garantidos a continuidade e o aperfeiçoamento da política de cotas.

Portanto, a aprovação dessa lei, do ponto de vista do processo legislativo, atende à exigência de revisão do programa. Nesse sentido, ao mesmo tempo em que louvamos a iniciativa do Senador Paulo Paim, consideramos que a matéria em epígrafe já foi julgada pelo Plenário do Senado Federal, o que, conforme o art. 334, inciso II, enseja a prejudicialidade do PL nº 4.656, de 2020, com seu consequente arquivamento, nos termos do art. 133, inciso III, do RISF.

III – VOTO

Diante da prejudicialidade exposta, votamos pelo **arquivamento** do Projeto de Lei nº 4.656, de 2020.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5068, DE 2023

Institui a Semana Nacional de Incentivo à Educação Política no âmbito do ensino fundamental II e médio no país.

AUTORIA: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

SF/23474.84531-01

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Institui a Semana Nacional de Incentivo à Educação Política no âmbito do ensino fundamental II e médio no país.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Semana Nacional de Incentivo à Educação Política nas escolas de ensino fundamental II, a partir dos dois anos finais, e médio, com o objetivo de conscientizar os estudantes sobre temas relacionados à política nacional, tais como:

I – noções de desenvolvimento de políticas públicas;

II – orçamento público;

III – funcionamento dos três poderes;

IV – competências dos entes federativos;

V – noções de direito constitucional;

VI – espécies de proposições legislativas; e

VII – cidadania e direitos humanos.

Art. 2º A Semana Nacional de que trata o *caput* do art.1º será realizada, anualmente, na semana que compreender o dia 5 de outubro, e incluirá, entre outras, as seguintes atividades:

I – seminários;



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

- II – palestras;
 - III – oficinas;
 - IV – atividades letivas;
 - V – visitações a casas legislativas e a organizações da sociedade civil dedicadas à promoção dos temas mencionados no art. 1º.
 - VI – participação em sessões simuladas que mimetizem as atividades parlamentares.
- Art. 3º** As atividades realizadas na Semana Nacional de que trata o art. 1º deverão constar de relatório a ser dada ampla publicidade, incluindo disponibilidade em portal da internet do órgão de educação da unidade federativa.
- Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do ano subsequente.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

PARECER N° 105, DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 10, de 2022, da Jovem Senadora Ana Letícia Guedes e outros, que *institui a Semana Nacional de Incentivo à Educação Política no âmbito do ensino fundamental II e médio no país.*

Relatora: Senadora **ANA PAULA LOBATO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão nº 10, de 2022, das Jovens Senadoras e dos Jovens Senadores Ana Letícia Guedes, Anna Clara Mirandela, Cauã de Oliveira, Helen Pellacani, Jamily Marques, Mara Daniella Cardoso, Nicolle de Lima, Quéren Hapuque Lima e Vitória Dias, que *institui a Semana Nacional de Incentivo à Educação Política no âmbito do ensino fundamental II e médio no país.*

A sugestão consta de quatro artigos, dos quais o art. 1º institui, no *caput*, a referida data comemorativa, a ser celebrada anualmente na semana que compreender o dia 5 de outubro, conforme o art. 2º. Esse dispositivo prevê, ainda, as atividades que serão desenvolvidas, entre elas, seminários e palestras. O art. 3º dispõe acerca da publicidade que será dada ao evento, ao passo que o art. 4º determina a vigência da lei a partir da data de sua publicação, com efeitos a partir do ano subsequente.

Na justificação, explica-se que *os jovens estão saindo das escolas sem formação de cidadania e sobre assuntos da política nacional e que não há uma iniciativa no sentido de preencher essa lacuna hoje existente, no que concerne a questões relativas à formação política no país.* Por esse motivo,



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

uma das finalidades do projeto é engajar os jovens a se envolverem em temáticas sociais, no intuito de promover mudanças mais amplas e significativas na sociedade brasileira.

A sugestão foi aprovada no âmbito do Programa Jovem Senador, na edição do ano de 2022.

II – ANÁLISE

Compete à CDH, nos termos dos incisos I e II do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre sugestões legislativas sobre temas de sua competência. Conforme dispõe o § 6º do art. 18 da Resolução nº 42, de 2010, com a redação estabelecida pela Resolução nº 51, de 22 de dezembro de 2022, as proposições devidamente aprovadas e publicadas, em conformidade com o Programa Jovem Senador, terão o tratamento de sugestão legislativa, previsto no já citado inciso I do art. 102-E do Risf.

É o caso da presente Sugestão nº 10, de 2022.

Boa parte dos brasileiros já ouviu, pelo menos uma vez na vida, o aforismo “política, religião e futebol não se discutem”. Quem o enuncia expressa o desejo de não polemizar com seus interlocutores, de evitar confrontos que possam, de alguma forma, comprometer uma sólida amizade, a paz familiar ou mesmo uma relação afetiva.

Mais recentemente, esse apelo ao distanciamento da política – até marcado por um leve toque de humor – adquiriu um tom mais grave. Nos últimos anos, testemunhamos as investidas de um movimento que tenta deslegitimar a política e os políticos brasileiros, por meio de estratégias violentas que disseminam discursos de ódio, distorcem fatos, descontextualizam falas, agredem e matam.

Nós somos seres políticos e está em nossa natureza viver em comunidade, conforme a notória observação de Aristóteles. Não faz sentido, portanto, omitir-se ao debate de temas fundamentais para a vida comunitária; não faz sentido considerar inimigas pessoas que são diferentes de nós ou que têm opiniões divergentes da nossa; não faz sentido desprezar valores



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

democráticos por meio de práticas autoritárias orientadas por crenças sem respaldo científico.

Neste momento em que a irracionalidade e a intolerância se dispersam por nossa sociedade, é necessário refazer o pacto da democracia, reconquistar a confiança da população brasileira na política e voltar a trilhar o caminho para uma sociedade que promova a justiça social e o respeito às diferenças.

Nesse sentido, chamou nossa atenção a iniciativa dos Jovens Senadores e Senadoras, que, ao reconhecer a centralidade do tema da formação política dos estudantes brasileiros, dialoga com essa ideia de reconstrução nacional.

Durante a Semana Nacional de Incentivo à Educação Política, proposta pelas Jovens Senadoras e pelos Jovens Senadores, os estudantes brasileiros terão a oportunidade de conhecer com profundidade instituições políticas, de debater temas candentes de interesse nacional e de entender a importância da participação política dos cidadãos. De igual forma, poderão aprender a conviver com as diferenças de todos os matizes, bem como desenvolver o senso crítico, as habilidades argumentativas e a capacidade de reflexão sobre seu lugar no mundo. Afinal, a conscientização política é o remédio mais eficaz de que podemos dispor para expurgar os males do autoritarismo e da intolerância.

Por sua relevante contribuição ao aperfeiçoamento da democracia no País, entendemos que que o Sugestão nº 10, de 2022, merece acolhimento por esta Comissão.

Como oportunidade de aperfeiçoar o projeto, sugerimos a inclusão, no evento proposto, de atividades que estimulem uma participação ativa dos estudantes, a exemplo do Programa Jovem Senador, que poderá ser espelhado pelas escolas.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela conversão da Sugestão nº 10, de 2022, em projeto de lei, nos termos seguintes:



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Institui a Semana Nacional de Incentivo à Educação Política no âmbito do ensino fundamental II e médio no país.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Semana Nacional de Incentivo à Educação Política nas escolas de ensino fundamental II, a partir dos dois anos finais, e médio, com o objetivo de conscientizar os estudantes sobre temas relacionados à política nacional, tais como:

I – noções de desenvolvimento de políticas públicas;

II – orçamento público;

III – funcionamento dos três poderes;

IV – competências dos entes federativos;

V – noções de direito constitucional;

VI – espécies de proposições legislativas; e

VII – cidadania e direitos humanos.

Art. 2º A Semana Nacional de que trata o *caput* do art.1º será realizada, anualmente, na semana que compreender o dia 5 de outubro, e incluirá, entre outras, as seguintes atividades:

I – seminários;



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

SF/23474.84531-01

II – palestras;

III – oficinas;

IV – atividades letivas;

V – visitações a casas legislativas e a organizações da sociedade civil dedicadas à promoção dos temas mencionados no art. 1º.

VI – participação em sessões simuladas que mimetizem as atividades parlamentares.

Art. 3º As atividades realizadas na Semana Nacional de que trata o art. 1º deverão constar de relatório a ser dada ampla publicidade, incluindo disponibilidade em portal da internet do órgão de educação da unidade federativa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do ano subsequente.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 18/10/2023 às 11h - 75ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

TITULARES	SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
RENAN CALHEIROS	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
ZEQUINHA MARINHO	
LEILA BARROS	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE
	1. SORAYA THRONICKE
	2. MARCIO BITTAR
	3. GIORDANO
	4. WEVERTON
	5. ALESSANDRO VIEIRA
	6. VAGO
	7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
MARA GABRILLI	PRESENTE
ZENAIDE MAIA	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE
	1. OTTO ALENCAR
	2. LUCAS BARRETO
	3. VAGO
	4. NELSINHO TRAD
	5. VAGO
	6. FABIANO CONTARATO
	7. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	PRESENTE
ROMÁRIO	PRESENTE
EDUARDO GIRÃO	
	1. EDUARDO GOMES
	2. VAGO
	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
DR. HIRAN	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE
	1. VAGO
	2. CLEITINHO

Não Membros Presentes

MARCOS DO VAL
ELIZIANE GAMA
ASTRONAUTA MARCOS PONTES

DECISÃO DA COMISSÃO
(SUG 10/2022)

NA 75^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, O PRESIDENTE DESIGNA O SENADOR FLÁVIO ARNS COMO RELATOR "AD HOC". NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL À SUGESTÃO NA FORMA DO PROJETO DE LEI QUE APRESENTA.

18 de outubro de 2023

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 5.068, de 2023, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *institui a Semana Nacional de Incentivo à Educação Política no âmbito do ensino fundamental II e médio no país.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.068, de 2023, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que “institui a Semana Nacional de Incentivo à Educação Política no âmbito do ensino fundamental II e médio no país”.

A proposição pretende, nos termos do seu artigo inaugural, instituir a Semana Nacional de Incentivo à Educação Política nas escolas de ensino fundamental II, a partir dos dois anos finais, e médio, com o objetivo de conscientizar os estudantes sobre temas relacionados à política nacional, tais como noções de desenvolvimento de políticas públicas, orçamento público, funcionamento dos três poderes, competências dos entes federativos e noções de direito constitucional.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

De acordo com o art. 2º, a Semana Nacional de Incentivo à Educação Política será realizada anualmente, na semana que compreender o dia 5 de outubro, e incluirá atividades diversas, entre elas, seminários, palestras e oficinas.

O art. 3º preconiza que as atividades realizadas na Semana Nacional de que trata o art. 1º deverão constar de relatório a ser dada ampla publicidade, incluindo disponibilidade em portal da internet do órgão de educação da unidade federativa.

A vigência da lei, se aprovada, será imediata.

A matéria está sujeita à deliberação do Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre todas as matérias relativas a normas gerais sobre educação, cultura e ensino, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional e salário-educação, o que contempla o objeto do PL nº 5.068, de 2023.

Vemos como meritória a presente proposição, uma vez que a educação política é um pilar essencial para a construção de uma sociedade democrática, participativa e consciente de seus direitos e deveres. O conhecimento acerca das noções de desenvolvimento de políticas públicas, orçamento público, funcionamento dos três poderes, competências dos entes federativos e noções de direito constitucional é crucial para que os cidadãos possam exercer sua cidadania de forma plena e efetiva.

A falta de entendimento sobre estes temas pode contribuir para a alienação política, o desinteresse pelas questões públicas e a vulnerabilidade a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

discursos demagógicos e populistas, que muitas vezes distorcem os princípios democráticos e prejudicam o desenvolvimento social e econômico do país. Além disso, a educação política nas escolas tem o potencial de estimular o pensamento crítico, o debate saudável e a formação de uma consciência coletiva voltada para o bem comum e para a solução dos problemas comunitários e nacionais.

Além de contribuir para a formação de cidadãos mais informados, críticos e participativos, a implementação desta semana temática representa um investimento no futuro do país, ao preparar jovens que estarão mais aptos a contribuir para o aprimoramento da democracia e para o desenvolvimento sustentável do Brasil.

Ressaltamos que a matéria em análise é fruto do Programa Jovem Senador, por meio da Sugestão nº 10, de 2022, que levou à apresentação do presente projeto de lei pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. O próprio Programa Jovem Senador é exemplo notável da participação e engajamento de jovens na vida política.

Por fim, para não invadirmos campo de atuação próprio do Poder Executivo, convém que propostas do Poder Legislativo sobre currículo escolar, em qualquer nível ou modalidade de ensino, sejam sugeridas por indicação, a ser encaminhada ao Poder Executivo, nos termos do art. 224 do RISF. Assim, concluímos pela conversão da proposição em análise em indicação, nos termos do art. 133, inciso V, alínea “e”, do RISF.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **conversão do Projeto de Lei nº 5.068, de 2023**, em indicação ao Poder Executivo, nos termos do art. 133, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno Senado Federal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

INDICAÇÃO Nº , DE 2024

Sugere ao Poder Executivo, por meio do Ministério da Educação, que sejam feitos estudos para analisar a viabilidade da criação da Semana Nacional de Incentivo à Educação Política no âmbito dos dois anos finais do ensino fundamental e do ensino médio.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Senhor Ministro de Estado da Educação, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a realização de estudos para analisar a viabilidade da criação da Semana Nacional de Incentivo à Educação Política no âmbito dos dois anos finais do ensino fundamental e do ensino médio.

JUSTIFICAÇÃO

A educação política é um pilar essencial para a construção de uma sociedade democrática, participativa e consciente de seus direitos e deveres. O conhecimento acerca das noções de desenvolvimento de políticas públicas, orçamento público, funcionamento dos três poderes, competências dos entes federativos e noções de direito constitucional é crucial para que os cidadãos possam exercer sua cidadania de forma plena e efetiva.

A falta de entendimento sobre estes temas pode contribuir para a alienação política, o desinteresse pelas questões públicas e a vulnerabilidade a discursos demagógicos e populistas, que muitas vezes distorcem os princípios democráticos e prejudicam o desenvolvimento social e econômico do país. Além disso, a educação política nas escolas tem o potencial de estimular o pensamento



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

crítico, o debate saudável e a formação de uma consciência coletiva voltada para o bem comum e para a solução dos problemas comunitários e nacionais.

Além de contribuir para a formação de cidadãos mais informados, críticos e participativos, a implementação desta semana temática representa um investimento no futuro do país, ao preparar jovens que estarão mais aptos a contribuir para o aprimoramento da democracia e para o desenvolvimento sustentável do Brasil.

Ressaltamos que a presente Indicação emergiu da análise do Projeto de Lei nº 5.068, de 2023, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que “Institui a Semana Nacional de Incentivo à Educação Política no âmbito do ensino fundamental II e médio no país”. Essa proposição, por sua vez, nasceu como fruto do Programa Jovem Senador, mediante a Sugestão nº 10, de 2022. O próprio Programa Jovem Senador é exemplo notável da participação e engajamento de jovens na vida política.

Desse modo, sugerimos ao Poder Executivo, por meio do Ministério da Educação, a realização de estudos para analisar a viabilidade da criação da Semana Nacional de Incentivo à Educação Política no âmbito dos dois anos finais do ensino fundamental e do ensino médio.

Na mesma esteira, pedimos que sejam prestadas informações a esta Casa acerca das medidas efetivamente adotadas como fruto do presente expediente.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 3639, DE 2019 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 249, DE 2018)

Institui o projeto Adote um Museu e o Dia Nacional do Museu, para incentivar ações de preservação e de valorização da memória histórica, artística e cultural por meio de doação de bens.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado](#)



[Página da matéria](#)



Substitutivo da Câmara dos Deputados
ao Projeto de Lei nº 3.639-B de 2019
do Senado Federal (PLS nº 249/2018 na
Casa de origem), que “Institui o Dia
Nacional do Museu.”

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Institui o projeto Adote um Museu e o
Dia Nacional do Museu, para
incentivar ações de preservação e de
valorização da memória histórica,
artística e cultural por meio de
doação de bens.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o projeto Adote um Museu
e o Dia Nacional do Museu, para incentivar ações de preservação
e de valorização da memória histórica, artística e cultural
por meio de doação de bens.

Art. 2º Fica instituído o projeto Adote um Museu,
que tem como objetivo incentivar e promover a conservação e a
manutenção dos museus públicos de interesse nacional e dos
bens e equipamentos públicos de preservação de obras, ou que
estejam sob a administração da União, com ônus para as pessoas
físicas ou jurídicas, conforme critérios a serem definidos
pelos órgãos federais competentes por meio de regulamento.

§ 1º Toda pessoa física ou jurídica poderá apresentar
perante o órgão federal competente, a qualquer tempo e por
qualquer meio legítimo, proposta de doação ou de comodato de
bem móvel ou imóvel, bem como de doação de direito ou serviço,
sem ônus ou encargos para o poder público.



§ 2º Para a consecução da intenção de proposta de doação ou de adoção do bem, deverá a autoridade máxima do órgão designar comissão responsável pelo acompanhamento e fiscalização, sem prejuízo dos sistemas de controle interno e externo da administração pública.

§ 3º Poderão participar do projeto Adote um Museu pessoas físicas ou jurídicas, por meio de carta de intenção, a ser firmado por termo de compromisso ou convênio de cooperação, que preverá a doação de bens ou a adoção do museu ou de outro equipamento de preservação da memória, com a especificação do propósito da conservação e da manutenção, observados os parâmetros de respeito à identidade e valores históricos do museu.

§ 4º A doação de bens ou a adoção pressupõe a recuperação, a conservação e a manutenção do museu, sem ensejar o direito de uso, posse ou propriedade, salvo contrapartida consistente em veiculação de publicidade indicativa, a ser promovida pelo doador ou pelo adotante.

Art. 3º Fica instituído o Dia Nacional do Museu, a ser comemorado, anualmente, no dia 18 de maio.

Art. 4º São objetivos do Dia Nacional do Museu:

I - valorizar a preservação do patrimônio cultural brasileiro;

II - estimular a realização de exposições e de eventos que tenham como objetivo ampliar o público visitante de museus, de memoriais e de instituições de preservação da memória;



III - promover, de forma articulada com instituições internacionais, exposições e eventos que fomentem a cultura, a paz, a tolerância e a cooperação entre os povos; e

IV - estimular o poder público de todas as esferas federativas a facilitar o transporte e o acesso a museus.

Parágrafo único. Serão realizados e divulgados eventos que promovam os museus como instituições de natureza cultural.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 482/2023/PS-GSE

Apresentação: 01/11/2023 14:16:43.287 - Mesa

DOC n.1257/2023

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 3.639, de 2019, do Senado Federal (PLS 249/2018), que “Institui o projeto Adote um Museu e o Dia Nacional do Museu, para incentivar ações de preservação e de valorização da memória histórica, artística e cultural por meio de doação de bens”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

LexEdit
001334949373232202



Pa

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 3639/2019 (Substitutivo-CD) [5 de 5]

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 3.639, de 2019 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 249, de 2018), que *institui o projeto Adote um Museu e o Dia Nacional do Museu, para incentivar ações de preservação e de valorização da memória histórica, artística e cultural por meio de doação de bens.*

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.639, de 2019 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado – PLS – nº 249, de 2018), que *institui o projeto Adote um Museu e o Dia Nacional do Museu, para incentivar ações de preservação e de valorização da memória histórica, artística e cultural por meio de doação de bens.*

Na forma como aprovado pelo Senado Federal, o PLS nº 249, de 2018, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, propõe seja instituído o Dia Nacional do Museu, a ser celebrado, anualmente, em 18 de maio. Estabelece, igualmente, os objetivos da data comemorativa e propõe, finalmente, que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora informa que em 18 de maio comemora-se o Dia Internacional do Museu e propõe que o Brasil siga o exemplo internacional e institua, na mesma data, o Dia Nacional do Museu, “como reafirmação do dever de valorização e promoção da história, memória e cultura”.

Na Câmara dos Deputados, o PLS nº 249, de 2018, tramitou como PL nº 3.639, de 2019. A este foi apensado o PL nº 3.374, de 2019, de autoria do Deputado Igor Kannário, que propõe a criação de programa denominado “Adote um Museu” para estimular a doação e o comodato de bens, equipamentos ou recursos, por pessoas físicas e privadas, a instituições museológicas e afins pertencentes à administração pública. O PL nº 3.639, de 2019, e seu apensado foram aprovados pelas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania na forma do Substitutivo (SCD) aqui analisado.

O texto aprovado pela Câmara cria o projeto Adote um Museu e institui o Dia Nacional do Museu. Estabelece igualmente os objetivos do programa e da efeméride, respectivamente, além de determinar que a lei gerada por sua eventual aprovação entrará em vigor na data de sua publicação.

Agora, a matéria retorna ao Senado Federal, tendo sido distribuída à apreciação exclusiva da CE. Não foram apresentadas emendas. Caso aprovada, segue para a decisão do Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelos incisos I e II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, acerca de normas gerais sobre cultura e datas comemorativas, temas presentes no projeto em análise.

Ademais, de acordo com os arts. 285 e 287 da mesma norma, a emenda da Câmara a projeto do Senado não é suscetível de modificação por meio de subemenda, sendo o SCD considerado uma série de emendas. Logo, nesta fase de tramitação do PL nº 3.639, de 2019, cabe a esta Casa aceitar ou rejeitar o Substitutivo, na íntegra ou em parte, não lhe sendo permitido promover modificações nos dispositivos já aprovados.

Além disso, conforme dispõe o parágrafo único do art. 65 da Constituição da República, após a apreciação da Câmara dos Deputados como Casa revisora, o projeto retorna para exame e deliberação final do Senado Federal.

Ainda, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de

Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca da constitucionalidade, da juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e da regimentalidade da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, apresentam-se igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

O texto que ora apreciamos é produto da análise aprofundada da matéria na Câmara dos Deputados, resultando em alterações que julgamos meritórias.

Em 1977, o Conselho Internacional de Museus (ICOM), sediado em Paris, instituiu o dia 18 de maio como Dia Internacional do Museu com o propósito de ampliar a consciência global sobre a importância dos museus como meio de intercâmbio cultural, enriquecimento de culturas, desenvolvimento da empatia, cooperação e paz entre os povos.

Outrossim, os museus possuem fundamental importância na preservação da história e memória da sociedade, permitindo-nos a percepção de nosso passado, como também que o passado e o futuro sejam compreendidos de maneira a atravessar a história com maior perspectiva e reflexão, por meio de outras linguagens. Portanto, ampliar a participação de atores sociais, principalmente as empresas para que elas contribuam com a preservação e manutenção dos Museus, é algo extremamente desejável quanto ao mérito cultural.

Nesse sentido, o texto que vem da Câmara dos Deputados configura um aperfeiçoamento da proposição originalmente aprovada nesta Casa, o que nos leva a sermos favoráveis ao acolhimento integral do SCD.

III – VOTO

Em vista do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 3.639, de 2019 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 249, de 2018).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1227, DE 2023

Altera a Lei nº 14.555, de 25 de abril de 2023, para reconhecer as quadrilhas juninas como manifestação da cultura nacional.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2245744&filename=PL-1227-2023



Página da matéria



Altera a Lei nº 14.555, de 25 de abril de 2023, para reconhecer as quadrilhas juninas como manifestação da cultura nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.555, de 25 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As festas juninas e as quadrilhas juninas ficam reconhecidas como manifestação da cultura nacional.” (NR)

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 10/2024/PS-GSE

Apresentação: 08/02/2024 15:47:42.250 - Mesa

DOC n.14/2024

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.227, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 14.555, de 25 de abril de 2023, para reconhecer as quadrilhas juninas como manifestação da cultura nacional”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 14.555, de 25 de Abril de 2023 - LEI-14555-2023-04-25 - 14555/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14555>

- art1



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.227, de 2023, do Deputado Ruy Carneiro, que *altera a Lei nº 14.555, de 25 de abril de 2023, para reconhecer as quadrilhas juninas como manifestação da cultura nacional.*

Relatora: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.227, de 2023, do Deputado Ruy Carneiro, que *altera a Lei nº 14.555, de 25 de abril de 2023, para reconhecer as quadrilhas juninas como manifestação da cultura nacional.*

A proposição contém um único artigo, o qual promove a alteração da referida Lei, incluindo as quadrilhas juninas enquanto manifestação da cultura nacional.

Na justificação da matéria, o autor destaca a relevância dos concursos de quadrilha, que “animam todo o mês de junho e julho no Nordeste e gera emprego e renda através dos figurinos, dançarinos e demais que, indiretamente, são beneficiados por esta manifestação cultural”.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto em análise.

Ademais, por ser a única comissão a manifestar-se sobre o tema, compete-lhe, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, nada há que se opor ao projeto.

A proposição respalda-se nos arts. 24, IX; 48 e 61 da Constituição da República Federativa do Brasil, **atendendo aos requisitos formais de constitucionalidade**.

Deve-se destacar que o art. 216, *caput*, da Constituição Federal expressa que os bens imateriais portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira são considerados patrimônio cultural brasileiro.

Já o *caput* do art. 215 atribui ao Estado o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, além de proteger aquelas fruto das culturas populares. **Nesse sentido, verifica-se a constitucionalidade material desta proposição.**

O texto apresenta técnica legislativa apropriada, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Contudo, sugerimos uma emenda ao PL a fim de inserir a cláusula de vigência.

No mérito, da mesma forma, o parecer é favorável ao projeto.

Inicialmente, cumpre destacar que tive a honra de participar ativamente da aprovação do projeto que originou a lei nº 14.555/2023, que reconheceu as Festas Juninas como manifestação da cultura nacional. Este projeto trilha o mesmo caminho, reconhecendo nas quadrilhas juninas as mais vivas expressões da cultura popular brasileira, especialmente marcantes nas festas de São João, que acontecem, preponderantemente, no mês de junho.

A quadrilha tem suas raízes nas danças de salão europeias do século XVIII, particularmente na França, de onde se origina o termo *quadrille*, referindo-se a um tipo de dança de formação em quadrado. Essa tradição foi

trazida ao Brasil pela corte portuguesa no início do século XIX e rapidamente se popularizou, adquirindo características únicas nas diferentes regiões do País. Ao longo do tempo, a quadrilha junina se mesclou com elementos da cultura brasileira, incorporando música, vestimenta e coreografias que refletem a diversidade e riqueza cultural do País.

A quadrilha junina é um elemento central das festas juninas, celebradas com entusiasmo em várias partes do Brasil. As festividades incorporam uma mistura de tradições religiosas, culturais e folclóricas.

Além de ser uma expressão artística e de entretenimento, a quadrilha junina desempenha um papel significativo na preservação da identidade cultural brasileira. As apresentações são oportunidades para a comunidade se reunir, celebrar e transmitir tradições de geração para geração. Os figurinos coloridos, a música animada e a coreografia elaborada, refletem aspectos da história e riqueza cultural do Brasil, especialmente da região Nordeste.

Há também que ser lembrado importante aspecto social das quadrilhas juninas. É na quadrilha junina do bairro que a maioria dos jovens tem o primeiro contato com a cultura. Durante seis meses de ensaios e apresentações é cumprido todo um protocolo disciplinar ensinando a juventude a convivência em grupo e o respeito às diferenças.

As quadrilhas juninas também têm um impacto econômico, especialmente em regiões onde as festas juninas são um grande atrativo turístico. Elas incentivam o turismo cultural, criam empregos e promovem a economia local através da venda de comidas típicas, artesanato, músicos, transportes, confecção e demais serviços relacionados aos eventos.

Na Paraíba, a Federação de quadrilhas juninas conta com nove ligas filiadas. Cada liga representa uma região do estado. Ao todo, há 172 (cento e setenta e duas) quadrilhas filiadas às ligas e a federação, movimentando cerca de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais) na realização de seus espetáculos.

O São João é uma celebração de especial relevo em todo o estado da Paraíba, especialmente na cidade de Campina Grande, reconhecido como uma das maiores e mais vibrantes festas juninas do Brasil. “O Maior São João do Mundo” exemplifica de maneira substancial o valor das quadrilhas juninas para a cultura e economia local. Conhecida por sua grandiosidade e a

capacidade de atrair um público diversificado, a festa preserva com maestria as tradições culturais nordestinas, promovendo um espetáculo de cores, sabores, e sons durante todo o mês de junho. O Parque do Povo, epicentro das comemorações, se transforma em um vasto arraial, adornado com decoração temática que retrata o universo junino em sua plenitude, abrigando barracas de comidas típicas, palcos para apresentações musicais, e, claro, as indispensáveis quadrilhas juninas.

Recentemente, a cidade foi reconhecida em pesquisa do Ministério do Turismo (MTur) como um dos 15 destinos mais desejados pelos brasileiros para visitação em 2024. Este reconhecimento não apenas atesta a atração turística que o evento representa, mas também sublinha a capacidade das festividades juninas, especialmente as quadrilhas, de impulsionar o turismo, gerar empregos e promover a economia em escala local e nacional.

Diante da inegável importância das quadrilhas juninas como expressão cultural, este projeto de lei busca seu reconhecimento como manifestação da cultura nacional. Este reconhecimento não apenas honrará essa tradição, mas também incentivará a sua preservação e promoção, assegurando que futuras gerações possam continuar a desfrutar e participar dessa rica manifestação cultural.

Apresentamos emenda de redação que busca a inclusão de artigo contendo cláusula de vigência, de modo a corrigir omissão no texto original. Tal inclusão não apenas atende a determinação legal estabelecida pelo art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, mas também garante a devida clareza e segurança jurídica quanto ao momento em que as disposições contidas no projeto de lei produzirão efeitos.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.227, de 2023, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)

Acrescente-se o art. 2º ao Projeto de Lei nº 1.227, de 2023, com a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

8



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 528, DE 2024

Reconhece o evento “Evangelizar é Preciso”, realizado no município de Fortaleza, no estado do Ceará, como manifestação da cultura nacional.

AUTORIA: Senadora Augusta Brito (PT/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

SF/24134.10025-09

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Reconhece o evento “Evangelizar é Preciso”, realizado no município de Fortaleza, no estado do Ceará, como manifestação da cultura nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O evento “Evangelizar é Preciso”, realizado no município de Fortaleza, no estado do Ceará, fica reconhecido como manifestação da cultura nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assegura a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional. Também atribui ao Estado o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, além de proteger aquelas fruto das culturas populares.

Nesse contexto, o reconhecimento do evento “Evangelizar é Preciso” como manifestação da cultura nacional por meio legal constitui não mais que a formalização daquilo que já constitui o patrimônio cultural brasileiro.

O evento é fruto de uma parceria firmada em 2008 entre o programa da Associação Evangelizar é Preciso e o Padre Orsiní Nuvens Linard, pároco da Igreja da Piedade.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

Busca-se, por meio deste evento, a promoção e a valorização da instituição familiar como célula mãe da sociedade, bem como a difusão da mensagem do Evangelho e da Igreja por meio de músicas, pregações e da Eucaristia.

Em sua primeira edição, o “Evangelizar é Preciso” reuniu no Aterro da Praia de Iracema mais de 300 mil pessoas. A cada ano, o número de fiéis aumenta vertiginosamente, tendo sua mais recente edição, realizada em 2023, alcançado um público estimado de um milhão de pessoas, vindas de diversas cidades do País.

Espera-se, ainda, com o presente projeto de lei, incentivar o turismo religioso na cidade de Fortaleza. Importante mencionar que muitas cidades passaram a se estruturar como cenários para essa modalidade de turismo, a exemplo de Nova Trento, em Santa Catarina, e de Aparecida, em São Paulo, entre várias outras. Atualmente essas cidades vivem, em grande medida, de um mercado gerado por uma economia lúdica da fé.

Pela relevância da matéria, certa de que a valorização desse evento também fortalece a cidade de Fortaleza, seu povo e sua cultura, conto com o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora AUGUSTA BRITO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 528, de 2024, da Senadora Augusta Brito, que *reconhece o evento “Evangelizar é Preciso”, realizado no município de Fortaleza, no estado do Ceará, como manifestação da cultura nacional.*

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 528, de 2024, da Senadora Augusta Brito, que *reconhece o evento “Evangelizar é Preciso”, realizado no município de Fortaleza, no estado do Ceará, como manifestação da cultura nacional.*

A proposição contém dois artigos. O art. 1º aborda o reconhecimento cultural, nos termos da ementa do projeto. Já o art. 2º prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, a autora destaca a expressividade do evento, que reúne, aproximadamente, meio milhão de pessoas. Ressalta a potencialidade desta proposição em fomentar o turismo com fim religioso na cidade de Fortaleza, comparando com o que ocorre no município de Aparecida, no interior de São Paulo.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto em análise.

Ademais, por ser a única comissão a manifestar-se sobre o tema, compete-lhe, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, nada há que se opor ao projeto.

A proposição respalda-se nos arts. 24, IX; 48 e 61 da Constituição da República Federativa do Brasil, **atendendo aos requisitos formais de constitucionalidade**.

O texto apresenta técnica legislativa apropriada, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Deve-se destacar que o art. 216, *caput*, da Constituição Federal expressa que os bens imateriais portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira são considerados patrimônio cultural brasileiro.

Já o *caput* do art. 215 atribui ao Estado o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, além de proteger aquelas fruto das culturas populares. **Nesse sentido, verifica-se a constitucionalidade material desta proposição.**

No mérito, da mesma forma, o parecer é favorável ao projeto.

Esta proposição objetiva formalizar uma realidade cultural do estado do Ceará como uma expressão legítima da cultura nacional.

O evento nasceu da colaboração, estabelecida em 2008, entre a Associação Evangelizar é Preciso e o Padre Orsiní Nuvens Linard, da Igreja da Piedade, com o propósito de enaltecer a família como fundamental para a sociedade e disseminar os ensinamentos do Evangelho e os valores da Igreja através de músicas, sermões e celebrações eucarísticas.

Desde sua concepção, o evento tem demonstrado uma capacidade extraordinária de reunir pessoas, com a edição inicial atraindo mais de 300 mil

participantes no aterro da Praia de Iracema. Esse número tem crescido exponencialmente a cada ano, atingindo um público estimado de mais de meio milhão de pessoas na última edição de 2023, com participantes vindos de várias regiões do Brasil.

Além do seu valor cultural e espiritual, o reconhecimento desse evento como parte da cultura nacional tem o potencial de impulsionar significativamente o turismo religioso em Fortaleza, seguindo o exemplo de outras cidades brasileiras como Nova Trento, em Santa Catarina, e Aparecida. Essas localidades já se beneficiam economicamente do turismo com fim religioso, que contribui para o desenvolvimento local e regional por meio do que pode ser descrito como uma economia da fé.

Portanto, o presente projeto de lei não apenas honra uma tradição cultural valiosa, mas também promove o crescimento econômico e o turismo, reforçando a importância da fé no contexto brasileiro.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 528, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

9



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6207, DE 2023

(nº 10706/2018, na Câmara dos Deputados)

Declara o Município de Nova Friburgo, no Estado do Rio de Janeiro, como a Suíça Brasileira.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1679690&filename=PL-10706-2018



Página da matéria



Declara o Município de Nova Friburgo,
no Estado do Rio de Janeiro, como a
Suíça Brasileira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica declarado o Município de Nova Friburgo,
no Estado do Rio de Janeiro, como a Suíça Brasileira.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 724/2023/PS-GSE

Apresentação: 21/12/2023 15:18:32.173 - MESA

DOC n.1632/2023

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 10.706, de 2018, da Câmara dos Deputados, que “Declara o Município de Nova Friburgo, no Estado do Rio de Janeiro, como a Suíça Brasileira”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Pa

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 6207/2023 [3 de 3]

lexEdit
* C 0 2 3 7 9 6 0 8 9 7 9 0 *



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)
PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 6.207, de 2023 (Projeto de Lei nº 10.706, de 2018, na origem), do Deputado Sóstenes Cavalcante, que *declara o Município de Nova Friburgo, no Estado do Rio de Janeiro, como a Suíça Brasileira.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão exclusiva e terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 6.207, de 2023 (Projeto de Lei nº 10.706, de 2018, na Casa de origem), do Deputado Ricardo Izar, que *declara o Município de Nova Friburgo, no Estado do Rio de Janeiro, como a Suíça Brasileira.*

A proposição busca conceder a referida homenagem ao município fluminense de Nova Friburgo, bem como estabelecer a vigência da lei, prevista para a data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta que objetiva, com a iniciativa, divulgar ainda mais a relação da cidade com o país europeu, *de modo a incrementar o turismo e dar justo reconhecimento à identidade cultural local associada à sua história.*

Na Câmara dos Deputados, o PL nº 10.706, de 2018, foi aprovado pelas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania, conclusivamente.

No Senado Federal, a proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que versem sobre homenagens cívicas, caso da proposição em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada à CE a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, apresentam-se igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Não vislumbramos, ademais, vícios de injuridicidade.

No que concerne à técnica legislativa, no intento de aperfeiçoar a iniciativa em análise, um módico reparo se impõe: em atenção à função metalingüística do discurso, deve-se colocar entre aspas o nome do município objeto da modificação alvitrada (“Suíça Brasileira”) a fim de promover a adequação necessária às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que concerne ao mérito da proposição, parece-nos plenamente justificada a concessão do título de “Suíça Brasileira” ao município fluminense de Nova Friburgo.

A fundação da Colônia de Nova Friburgo é considerada o marco inicial da imigração suíça no Brasil. A colonização do território atualmente ocupado pelo município data do reinado de Dom João VI, que autorizou, em 1818, a vinda de cem famílias do Cantão de Friburgo, na Suíça, para o norte do estado do Rio de Janeiro, a fim de fundar a primeira colônia de europeus não portugueses no Brasil.

Os primeiros imigrantes suíços chegaram entre 1819 e 1820 e se instalaram na região, localidade de clima ameno e paisagens montanhosas que lembrava o ambiente alpino do país europeu. Em homenagem ao Cantão de Friburgo, de onde quase metade dos colonos era originária, foi atribuído o nome de Nova Friburgo à sede da povoação.

A Nova Friburgo de hoje é uma cidade de quase 200 mil habitantes, das 8^a e 9^a gerações de imigrantes, muitos dos quais ainda carregam os sobrenomes de seus primeiros habitantes.

A cidade mantém viva a cultura e as tradições de seus fundadores por meio de concertos de música, apresentações de dança, festivais gastronômicos e feiras. Anualmente, em 1º de agosto, o Dia Nacional da Suíça dá início ao tradicional Agosto Suíço, que enaltece o legado da nação helvética na criação de Nova Friburgo.

Deve-se ressaltar, ainda, a existência de legislação estadual que já confere semelhante título à cidade desde setembro de 2017.

Reconhecer o município como a “Suíça Brasileira” é um reconhecimento da epopeia que foi a fundação da primeira colônia formada por europeus não portugueses no Brasil e atrairá visitantes interessados em experimentar um pedaço da cultura suíça no País, impulsionando o turismo local e a economia da cidade.

Dessa forma, consideramos pertinente e meritória a iniciativa ora proposta e somos, no mérito, favoráveis à concessão do título de “Suíça Brasileira” ao município de Nova Friburgo, no estado do Rio de Janeiro.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.207, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA N° -CE

Coloque-se entre aspas a denominação “Suíça Brasileira” na emenda e no art. 1º do Projeto de Lei nº 6.207, de 2023.

Sala da Comissão,

Senador Romário
Partido Liberal /RJ
Relator

10



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1434, DE 2019

Confere o título de Capital Nacional do Incentivo às Microempresas e Pequenas Empresas ao Município de Três Rios, no Estado do Rio de Janeiro.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1718410&filename=PL-1434-2019



Página da matéria



Confere o título de Capital Nacional do Incentivo às Microempresas e Pequenas Empresas ao Município de Três Rios, no Estado do Rio de Janeiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei confere o título de Capital Nacional do Incentivo às Microempresas e Pequenas Empresas ao Município de Três Rios, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Fica conferido o título de Capital Nacional do Incentivo às Microempresas e Pequenas Empresas ao Município de Três Rios, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 728/2023/PS-GSE

Apresentação: 21/12/2023 15:18:32.173 - MESA

DOC n.1631/2023

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.434, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Confere o título de Capital Nacional do Incentivo às Microempresas e Pequenas Empresas ao Município de Três Rios, no Estado do Rio de Janeiro”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



lexEdit



Pa

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 1434/2019 [3 de 3]



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.434, de 2019, do Deputado Vinicius Farah, que *confere o título de Capital Nacional do Incentivo às Microempresas e Pequenas Empresas ao Município de Três Rios, no Estado do Rio de Janeiro.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.434, de 2019, do Deputado Vinicius Farah, que *confere o título de Capital Nacional do Incentivo às Microempresas e Pequenas Empresas ao Município de Três Rios, no Estado do Rio de Janeiro.*

A proposição contém três artigos. O art. 1º enuncia o objetivo da lei. O art. 2º institui a homenagem, tal como consta na ementa do projeto. Já o art. 3º dispõe que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor aponta Três Rios como uma das cidades brasileiras que mais incentivaram a instalação de micro e pequenas empresas em seu território, destacando-se pelo conjunto de iniciativas adotadas, incluindo a implementação da Lei Geral da Micro e Pequena Empresa.

A matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da CE e não recebeu emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE apreciar matérias que versem acerca de homenagens cívicas.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe a esta Comissão, igualmente, apreciar os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição. Quanto a esses aspectos, nada há que se opor ao projeto em análise.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria não afronta o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que tange à técnica legislativa, não havendo qualquer óbice ao texto do projeto, que está de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

No mérito, igualmente, somos favoráveis ao projeto.

A iniciativa de conferir ao Município de Três Rios, no Estado do Rio de Janeiro, o título de "Capital Nacional do Incentivo às Microempresas e Pequenas Empresas" é louvável, destacando o papel significativo das políticas públicas municipais no fomento ao empreendedorismo e no desenvolvimento econômico local. O projeto não apenas reconhece o esforço contínuo de Três Rios em criar um ambiente favorável para o crescimento e o fortalecimento das micro e pequenas empresas, mas também serve como um modelo inspirador para outras cidades brasileiras. As ações adotadas por Três Rios, incluindo a redução significativa de impostos como o IPTU e o ISS, bem como a implementação de medidas de desburocratização e apoio nas compras públicas, demonstram



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

uma abordagem integral e eficaz no incentivo a esses negócios, essenciais para a geração de emprego e renda na comunidade local.

Além disso, a homenagem a Três Rios reflete o reconhecimento do papel vital que essas empresas desempenham na economia brasileira. De fato, além de contribuírem significativamente para o PIB nacional, as micro e pequenas empresas são importantes geradoras de emprego, promovendo a inclusão social e a distribuição de renda. O título concedido é um testemunho do sucesso das políticas implementadas pelo município em colaboração com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) no Rio de Janeiro, que resultaram em um ambiente de negócios vibrante e propício ao desenvolvimento sustentável. A honraria, portanto, transcende o município, servindo como um chamado à ação para que outras regiões adotem práticas semelhantes, estimulando a economia nacional por meio do apoio às micro e pequenas empresas.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.434, de 2019.

Sala da Comissão,

Romário Faria/ PL - RJ,
Relator